



TESOURO NACIONAL

Operações de Crédito de Estados e Municípios

Manual para Instrução de Pleitos

MIP

Versão
Março/2013

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

**MANUAL PARA INSTRUÇÃO DE PLEITOS
MIP**

Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios

Versão Março de 2013

Brasília
2013

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Henrique Barbosa Filho

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

Endereço eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br

Correio eletrônico: mip.stn@fazenda.gov.br

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

I.	<i>Apresentação</i>	7
II.	<i>Atribuições</i>	8
II.1	Do Ministério da Fazenda	8
II.2	Das Instituições Financeiras	8
II.3	Do Banco Central do Brasil	10
II.4	Do Órgão Jurídico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	11
II.5	Do Órgão Técnico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	11
II.6	Do Gestor dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	11
II.7	Do Tribunal de Contas dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	11
III.	<i>Atendimento ao público</i>	12
III.1.	Comunicação via ofício	12
III.2.	Consultas por telefone	13
III.3.	Consultas pela internet	13
III.4.	Consultas por e-mail	13
III.5.	Consultas presenciais	13
III.6.	Comunicação via fax	13
IV.	<i>Tipos de operações de crédito</i>	14
V.	<i>Fluxos de procedimentos</i>	16
V.1.	Fluxos das operações de crédito interno	16
V.2.	Fluxos das operações de crédito externo	17
V.3.	Atribuições	19
VI.	<i>Prazo de validade das verificações de limites e condições</i>	20
VII.	<i>Instrução para operações de CRÉDITO INTERNO</i>	22
VII.1	Documentos e informações	23
VII.2	Limites e Condições	24
VII.2.3.	Exceções aos limites de endividamento	24
VII.2.3.1.	Operações de PMAT, PNAFM, PMAE, PROFISCO, PEF e PROINVESTE	24
VII.2.3.2.	Operações de RELUZ	25
VII.2.3.3.	Operações destinadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN	25
VIII.	<i>Instrução para regularização de operações de crédito com instituições não financeiras ou financeiras</i>	26
VIII.1	Documentos e Informações	26
VIII.2	Limites e condições	27
VIII.3	Procedimentos especiais de regularização	27
IX.	<i>Instrução para operações de CRÉDITO EXTERNO</i>	29

IX.1. Documentos e Informações	30
IX.2. Limites e Condições	30
X. Instrução para operações de REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS	31
X.1 Documentos e Informações específicos	31
X.2 Limites e Condições	32
XI. Instrução para operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	33
XI.1 Documentos e Informações	34
XI.2 Limites e Condições	35
XII. INSTRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS POR PARTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	36
XII.1 Documentos e informações	36
XII.2 Limites e Condições	36
XII.3 Elevação do limite para concessão de garantias para 32% da RCL	37
XIII. Instrução para solicitar a CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO	38
XIII.1 Condições	38
XIII.2 Limites da garantia da União	39
XIII.3 Documentos e informações complementares	39
XIII.4 Registro da Operação Financeira - ROF / Credenciamento da operação pelo Banco Central	40
XIV. Instruções para operações de crédito de EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES	41
XIV.1. Operações com a garantia da União	41
XIV.1.1. Informações e documentos necessários	41
XIV.2. Operações sem a garantia da União	43
XIV.2.1. Informações e documentos necessários	43
Anexo A - Documentos e informações para análise dos limites e condições da RSF nº 43/200145	
Pedido	45
Autorizações legais	45
Pareceres e autorizações do Gestor	45
Obrigações de transparência	45
Dados para cálculo dos limites de endividamento	45
Certidões do Controle Externo	46
Adimplência financeira e de obrigações contratuais e legais	46
Anexo B – Limites e condições de endividamento	47
Limites	47
Critério de Projeção da RCL	49

Condições	49
Anexo C – Orientações e modelos de documentos	51
1. Instruções de caráter geral	51
2. Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme)	52
3. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	59
4. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	59
5. Cronograma de liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação	59
6. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar	62
7. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo	64
Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito sem a garantia da União	65
Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito com a garantia da União	70
8. Parecer do órgão técnico	76
Modelo de Estrutura do Parecer do órgão técnico	76
9. Declaração de não reciprocidade (somente para ARO)	76
Modelo de Declaração de não reciprocidade	77
10. Autorização do órgão legislativo	78
11. Anexo nº 1 da Lei 4.320/64 – Publicado com a Lei orçamentária do exercício em curso	78
Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas	79
12. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações	80
Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor	81
Adimplemento de contratos firmados com a União	82
13. Obrigações de Transparência	82
Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo da União e do Estado	83
Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN	83
14. Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas	84
Anexo D – Roteiro de conferência de documentos para protocolo na STN (operações de crédito interno)	87
Anexo E – Roteiro de conferência de documentos para protocolo na STN (operações de crédito garantidas pela União, sejam de crédito interno ou externo)	92
Anexo F – Orientações e modelos de documentos para CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO	97
1. Instruções de caráter geral	97
2. Pedido de concessão de garantia da União	97
3. Parecer do órgão técnico	97
4. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo	97
5. Lei autorizadora	98

6. Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados – operação de crédito externo _____	100
7. Minutas contratuais – operação de crédito interno _____	100
8. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente _____	100
Anexo G – Orientações e modelo de fluxo de caixa para operações de crédito de empresas estatais não dependentes _____	101
Anexo H – Modelos de minutas de contratos de CONTRAGARANTIA e de GARANTIA DA UNIÃO para OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO _____	103
Anexo I – Procedimentos a serem adotados no final do ano devido à mudança de exercício _____	109
Anexo J – Limitações impostas para contratação de operações de crédito em ano eleitoral _____	111
Anexo L - Punições pela contratação irregular de operações de crédito _____	112
Anexo M - Resumo das principais alterações realizadas no MIP em relação à versão de Março de 2012 _____	114

I. Apresentação

A contratação de Operações de Crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes (inciso III, art. 2º LRF), subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 20 e 21 de dezembro de 2001.

Este Manual regulamenta os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Fazenda – MF (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). **Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos Entes pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.**

O Manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação. São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do Ente pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em Lei, constam de anexo específico (Anexo L), o qual merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do Ministério da Fazenda e os procedimentos constantes deste Manual contribuem para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste Manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional

mip.stn@fazenda.gov.br

Deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, a operação de crédito.

O Manual, adicionalmente, informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises igualmente realizadas pelo Ministério da Fazenda, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é o recebimento da garantia da União em operações de crédito, cuja análise é igualmente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O último capítulo introduzido refere-se a operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União, ou operações externas sem garantia, as quais requerem pronunciamento prévio do Ministério da Fazenda para fins de cadastramento pelo Banco Central do Brasil.

II. Atribuições

II.1 Do Ministério da Fazenda

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda a **VERIFICAÇÃO dos limites e condições** para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF).

O Senado Federal, por sua vez, por meio da RSF nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a **INSTRUÇÃO dos processos** sujeitos à **autorização** daquela Casa Legislativa.

Também é atribuição do Ministério da Fazenda nos termos do §4º do art. 32 da LRF efetuar *“o **registro eletrônico** centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: I - encargos e condições de contratação; II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.”*

Para fins do registro eletrônico, foi desenvolvido um Sistema Informatizado em cooperação com a Caixa Econômica Federal: o SISTN (Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação). As informações coletadas são disponibilizadas na Internet e atendem não somente ao propósito de capturar os dados relativos à dívida e às operações de crédito, mas também a outras obrigações de transparência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A forma de coleta foi regulamentada pela Portaria STN nº 683, de 2011.

As atribuições do Ministério da Fazenda, nos termos estabelecidos pelo art. 32 da LRF, são exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão integrante da sua estrutura administrativa.

Destaca-se que as análises do Ministério da Fazenda são eminentemente de **caráter vinculado**, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, seja em Resoluções do Senado Federal ou em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A análise da garantia da União, por sua vez, ampara-se no art. 40 da LRF e na RSF nº 48/2007, constituindo-se ato administrativo próprio do Ministério da Fazenda e realiza-se quando requerida, especialmente nas operações de crédito externas.

O credenciamento, pelo Banco Central do Brasil, de estados e municípios, bem como de suas entidades, para fins da contratação de operações de crédito externo, é precedido do pronunciamento prévio do Ministério da Fazenda, nos termos da Resoluções CMN nº 2.515, de 29/06/1998 e nº 3.844, de 23/03/2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24/03/2010, todas do Banco Central do Brasil, nos termos do Decreto nº 93.872, de 23.12.1986.

II.2 Das Instituições Financeiras

O Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com instituições financeiras, caberá a estas realizar o encaminhamento dos pleitos ao Ministério da Fazenda, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de instituições financeiras estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras, devendo, nesses casos, o pedido ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo CMN envolvem, portanto, uma maior participação das instituições financeiras, que passam a acompanhar, desde as etapas iniciais, os aspectos que envolvem a contratação, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 33, considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição:

“Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.”

Por outro lado, as instituições financeiras ganham um papel relevante por sua oportunidade de orientar, de maneira mais direta, os Estados e Municípios em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas na localidade, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos entes federados.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela Resolução nº 2.827/2001, de 27/03/2001, do Conselho Monetário Nacional, e alterações. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Para fins da instrução nos termos deste Manual, a proposta firme integra o documento “Pedido de Verificação de Limites e Condições”, devendo informar, inclusive, a data de sua validade.

Nesses termos, o art. 1º da Resolução CMN nº 3.751/2009 estabelece:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

“§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, CENTRALIZAR O RECEBIMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e

II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.”

Os documentos enviados diretamente pelo Ente poderão ser devolvidos ou encaminhados à respectiva instituição financeira pelo Ministério da Fazenda, sem análise prévia, para que sejam cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos pelo CMN, conforme art. 2º da Resolução CMN nº 3.751, de 30/06/2009:

“Art. 2º - Não terá validade a proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º devendo ser o pedido restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos nesta Resolução.” (grifo nosso)

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29/2009, do Senado Federal, a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o artigo 16 e inciso VIII do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (CADIP, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Fazenda. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Por fim, em consonância com o que estabelece o artigo 33 da LRF, vale lembrar que a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de vir a arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

A Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza treinamentos para as instituições financeiras, para uma melhor disseminação dos procedimentos legais a serem verificados, que pode ser requerido por mensagem eletrônica para o e-mail institucional: mip.stn@fazenda.gov.br.

Os treinamentos são realizados nas seguintes modalidades:

- **Expositivos**, de curta duração, ministrados por servidores da STN, em que são apresentados os conteúdos deste Manual, inclusive mediante realização de atividades práticas; e
- **Programa de Capacitação**, de até 3 meses, realizado no ambiente de trabalho da COPEM, com supervisão de servidores da STN.

II.3 Do Banco Central do Brasil

Também são relevantes as atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do que estabelece a Lei nº 4.595/64, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

“Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

(...)”

II.4 Do Órgão Jurídico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

É o órgão jurídico que atesta, no curso do processo de análise das operações de crédito, o estrito cumprimento da Legislação por parte do Ente contratante. Sua atribuição envolve o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico para o respectivo estado ou município.

II.5 Do Órgão Técnico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

Dentre suas atribuições destaca-se a avaliação e informação de dados técnicos e objetivos relativos ao processo de contratação, sobretudo as características do investimento a ser realizado e informações sobre a execução orçamentária e financeira do Ente público. Suas informações são a base para as projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

II.6 Do Gestor dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

O gestor é o titular do Ente público. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou declarações constantes da própria legislação ou do Manual de Instrução de Pleitos.

II.7 Do Tribunal de Contas dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

É o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos Entes públicos sob sua supervisão. Compete a este exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, entre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de sua responsabilidade a emissão de certidões exigidas pela RSF nº 43/2001.

Compete também aos Tribunais de Contas apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

Em face do exposto, esta STN, ao concluir a análise dos pleitos de operação de crédito, encaminhará ao Tribunal de Contas competente o parecer do órgão jurídico para que o Tribunal tenha conhecimento das informações prestados pelo Ente ao Ministério da Fazenda.

III. Atendimento ao público

São informados detalhadamente neste Manual os procedimentos para instrução dos pleitos. Tal fato reduz, em grande medida, a necessidade de contato direto das partes interessadas mediante consulta presencial ou ligações telefônicas, em busca, inclusive, de uma maior eficiência e agilidade no processo de análise pelo Ministério da Fazenda.

O **acompanhamento** do andamento das operações dar-se-á por meio da página www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios, na qual estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo. Clicar em “Consultar Operações de Crédito” e, no mapa político do Brasil apresentado na página, selecionar o respectivo “Estado”, “Consultar” e “Situação das Operações de crédito analisadas pela STN”.

Conforme definido pela Resolução nº 3.751/2009, do Conselho Monetário Nacional, no caso de operações internas, cabe aos agentes financeiros a centralização e encaminhamento da documentação completa, nos termos deste Manual, à Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

Deve-se destacar que, desde 2007, as Instituições Financeiras estão recebendo treinamento para auxiliar os Entes na instrução de pleitos e, desse modo, dúvidas adicionais devem ser preferencialmente direcionadas àquelas, inclusive por terem melhor condição de conferir atenção direta ao Estado ou ao Município.

Caso haja efetiva necessidade de comunicação direta com a STN, deverão ser observados alguns procedimentos específicos para cada via de consulta, descritos a seguir, esclarecendo ainda que as **regras de conduta dos servidores** da Secretaria do Tesouro Nacional em relação aos representantes do Ente solicitante são normatizadas e encontram-se descritas abaixo sob a ótica do público externo.

Os procedimentos de atendimento ao público visam garantir a necessária eficiência e segurança no processo de análise das operações de crédito.

III.1. Comunicação via ofício

A principal forma de comunicação é mediante ofício. O endereço abaixo é aquele no qual devem ser protocolados os pedidos iniciais para fins de abertura dos respectivos processos, eventuais documentos complementares ou outras correspondências:

ENDEREÇO	ÁREA DE ATENDIMENTO
Brasília Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala B – Térreo – Sala 22 CEP 70.048-900 e-mail: mip.stn@fazenda.gov.br	Todos os Estados, Municípios e Distrito Federal

Em resposta aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições, os ofícios do Ministério da Fazenda poderão ser enviados, no caso de operações de crédito com entidades do Sistema Financeiro Nacional, ao endereço indicado pelo agente financeiro, para fins de centralização do trâmite.

Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 3.751, de 30/6/2009.

III.2. Consultas por telefone

Os pedidos de informações sobre o **andamento** de operações de crédito **não serão atendidos por este meio**, por serem ineficientes e elevarem o risco de insegurança no processo e, portanto, perda de agilidade institucional.

As consultas por telefone serão restritas às questões técnicas. Para propiciar segurança ao atendimento, as ligações poderão ser gravadas.

III.3. Consultas pela internet

Para que sejam mais céleres, eventuais consultas sobre os pleitos, conforme já relatado, estão disponíveis por acesso eletrônico as informações sobre o estágio/andamento dos processos individualmente.

No endereço www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios, clicar em "Consultar Operações de Crédito" e, no mapa apresentado, selecionar o "Estado", "Consultar" e "Situação das Operações de crédito analisadas pela STN".

III.4. Consultas por e-mail

Consultas por este canal deverão ser encaminhadas pelo endereço eletrônico institucional do Ente à STN (mip.stn@fazenda.gov.br). Este meio de comunicação não pode ser utilizado para instrução do processo.

III.5. Consultas presenciais

Havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com **antecedência mínima de 24 horas** por intermédio do endereço eletrônico institucional do Ente à STN (mip.stn@fazenda.gov.br).

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de audiência, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela STN, bem como os nomes dos participantes também por mensagem eletrônica. Os formulários com as memórias das reuniões deverão ser inclusos no processo administrativo objeto da consulta.

Os nomes dos participantes da reunião deverão ser informados, respeitando as indicações formais do Pedido de Verificação de Limites e Condições - Proposta Firme.

Excepcionalmente, poderá ser admitida a participação de outras pessoas representantes, desde que sejam servidores do Ente ou que tenham indicação do Chefe do Poder Executivo.

Para propiciar segurança ao processo, no interesse comum, **as reuniões deverão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo**.

III.6. Comunicação via fax

Não serão aceitas cópias de documentos transmitidos via fax destinados à instrução do processo de análise de operação de crédito.

IV. Tipos de operações de crédito

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser (Lei nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101/2000) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por **Antecipação de Receitas Orçamentárias**, conhecida como operação de **ARO**, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita **operação de crédito interno**, quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo**, quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial quando significarem necessariamente a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos **mais favoráveis** ao Ente.

O conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Fazenda.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito as operações “assemelhadas”, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros. Incluem-se também nessas categorias operações realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas a estas por força da Lei, por representarem compromissos financeiros e que foram considerados relevantes pelo legislador. As operações equivalentes a operação de crédito por equiparação são: a) a assunção de dívidas; b) o reconhecimento ou a confissão de dívidas (ver art. 3º da RSF nº 43/2001). Os contratos de reconhecimento e confissão de dívidas normalmente envolvem o parcelamento ou postergação das obrigações objeto da repactuação.

Neste Manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes pleitos:

- a) Operação de crédito interno;
- b) Operação de crédito externo;
- c) Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- d) Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
- e) Concessão de garantia pelos Estados;
- f) Recebimento de garantia da União; e
- g) Regularização de dívidas.

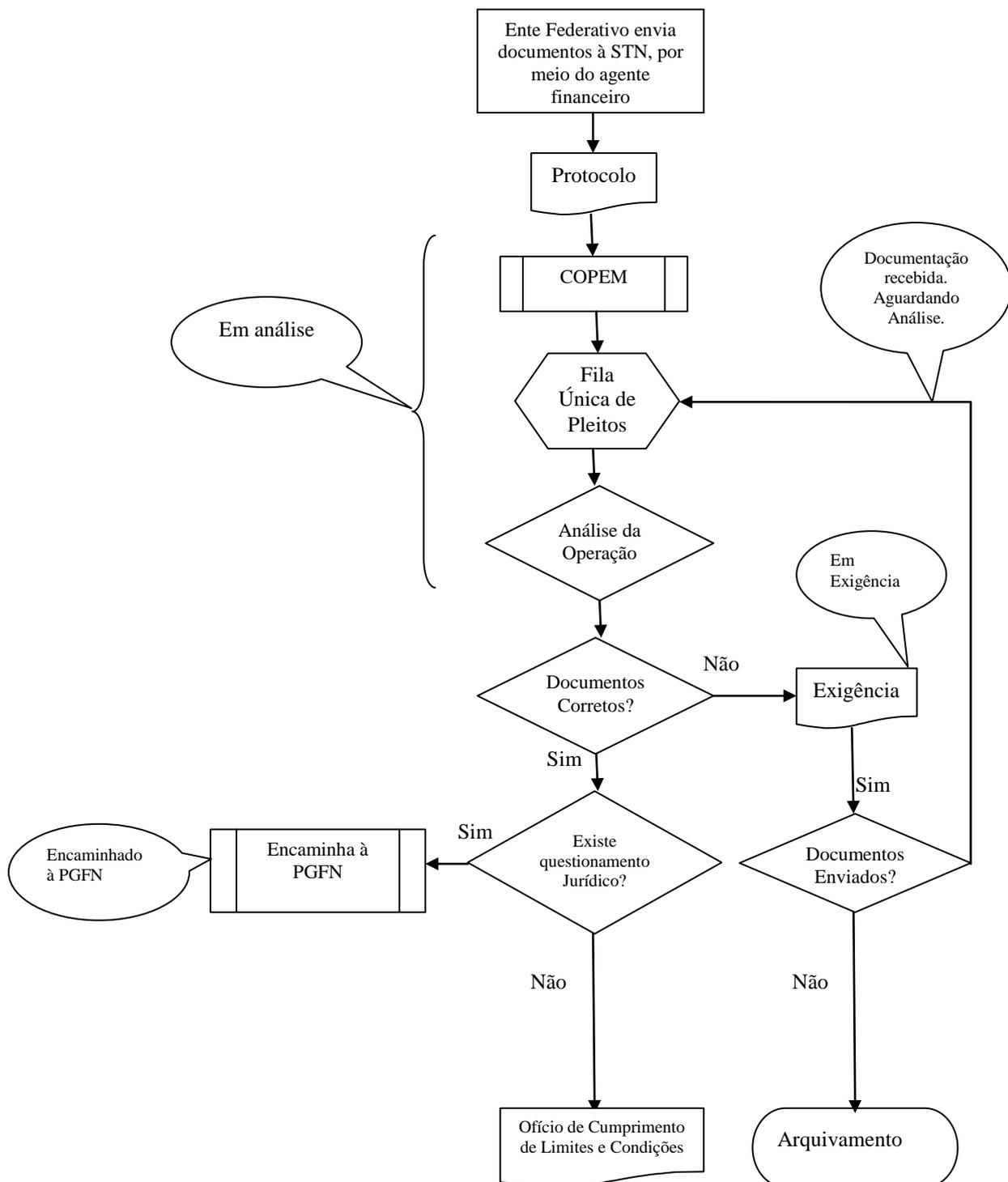
A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 43, de 2001, o qual determina que, até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada”. Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do Ente, portanto, não se enquadra neste conceito.

V. Fluxos de procedimentos

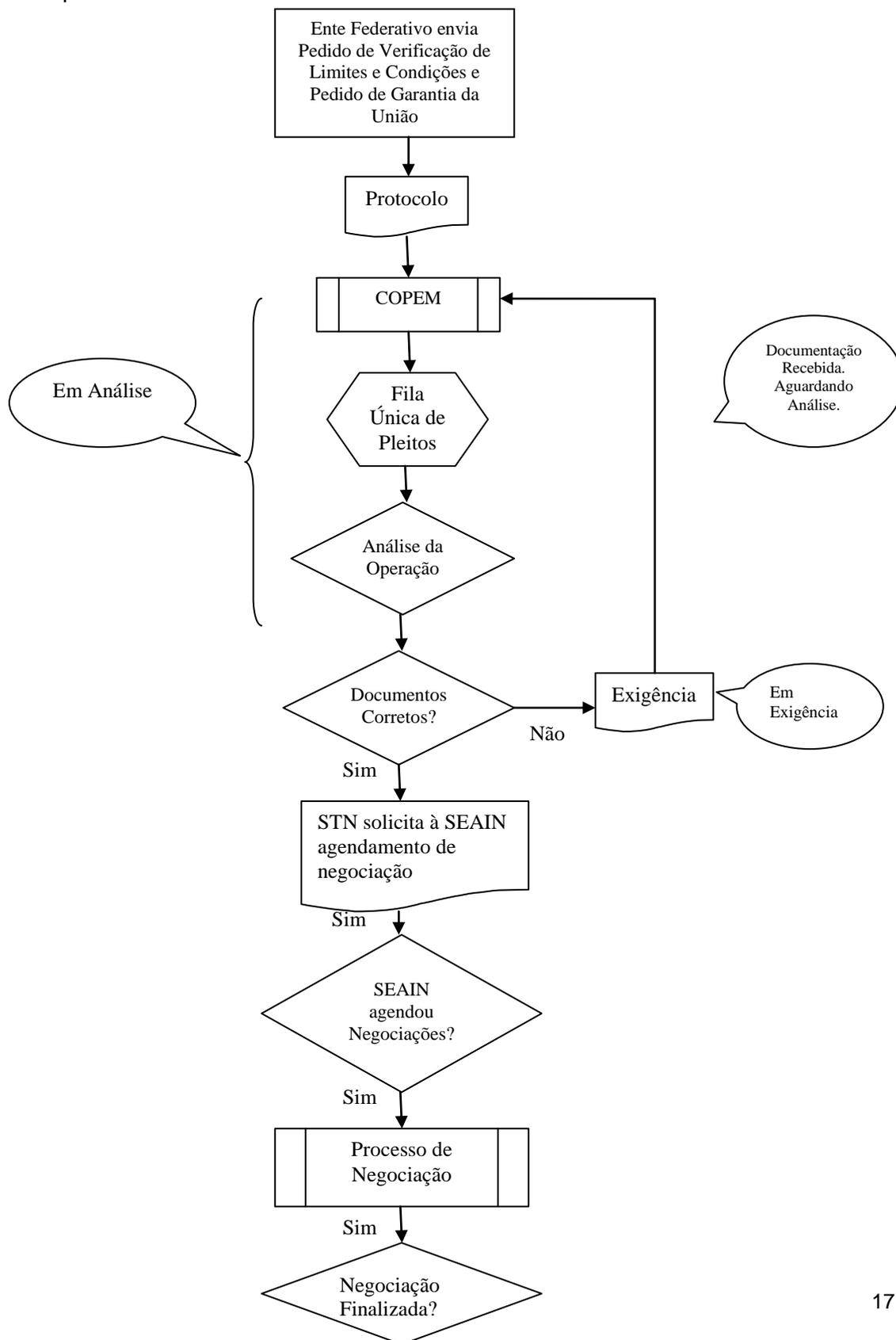
A seguir apresenta-se o fluxo de documentos e processos na STN. Nas operações internas, não foram incluídos procedimentos de análise de garantia da União, tendo em vista que a maior parte dessas operações não contam com a referida garantia.

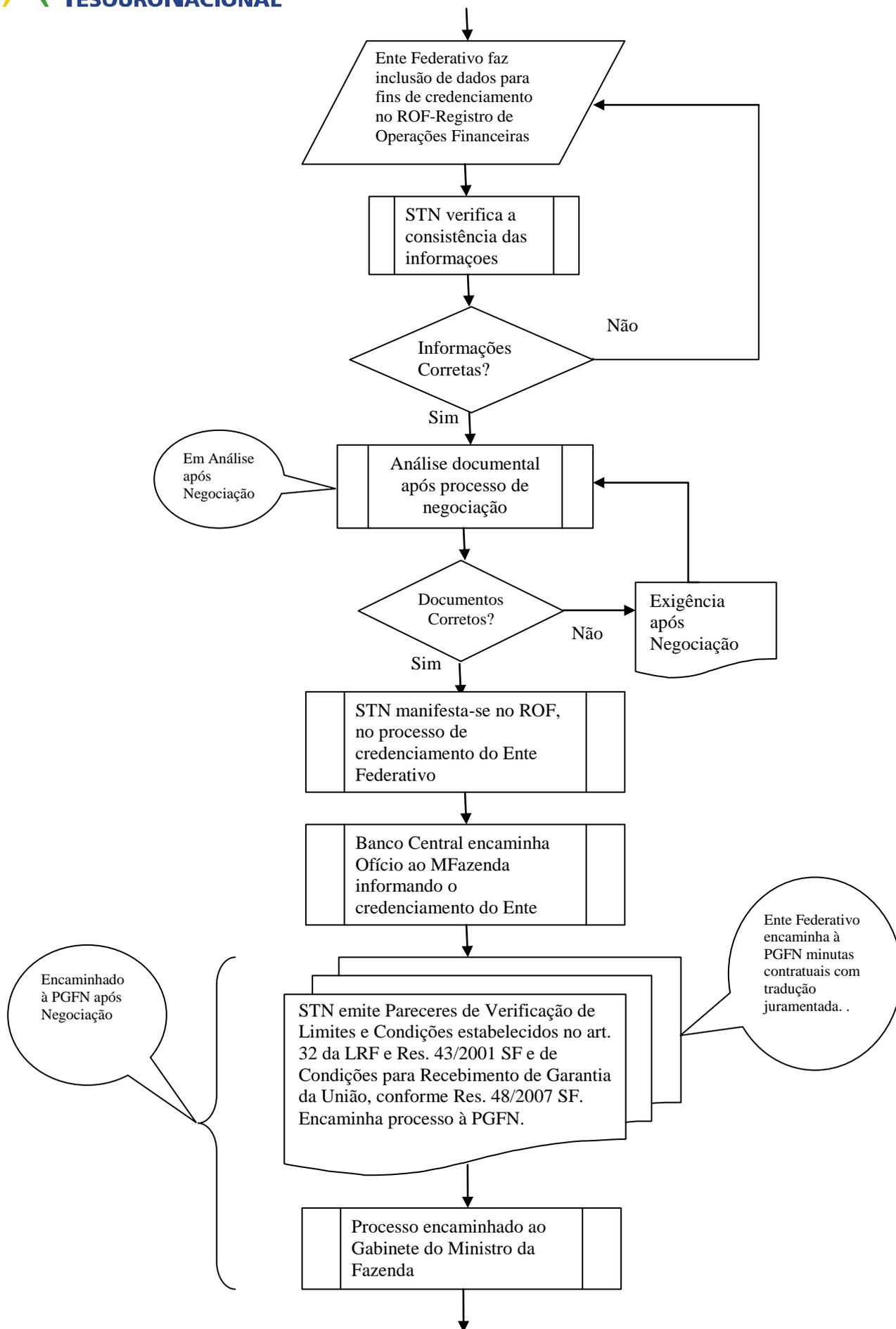
V.1. Fluxos das operações de crédito interno

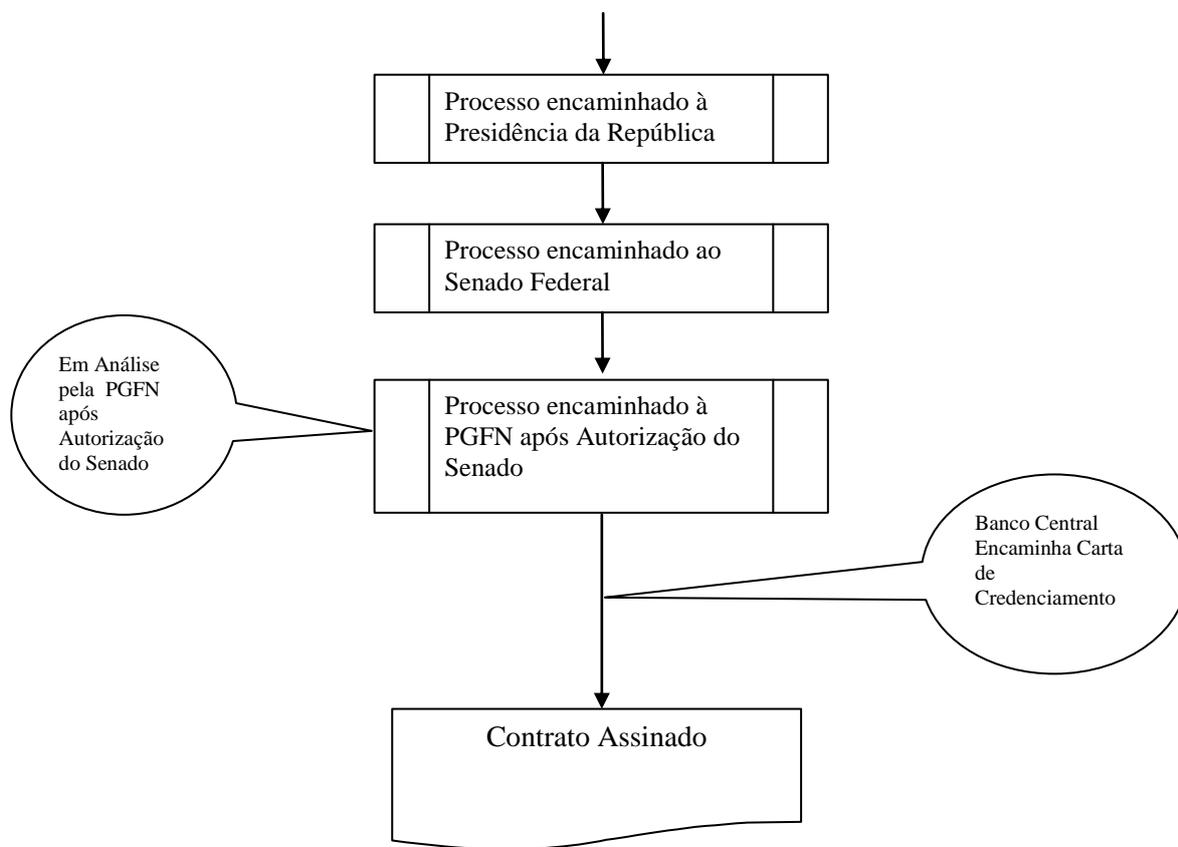


V.2. Fluxos das operações de crédito externo

Nas operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolvem outras instituições governamentais: O Banco Central do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento (SEAIN), a Presidência da República e o Senado Federal.







V.3. Atribuições

Banco Central do Brasil: efetua credenciamento no Registro de Operações Financeiras – ROF.

Senado Federal: autoriza operações de crédito externo.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): emite parecer jurídico e firma garantia da União.

Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério do Planejamento (SEAIN/MP): coordena relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras.

VI. Prazo de validade das verificações de limites e condições

Os prazos de validade estão definidos na RSF nº 43/2001, segundo a qual:

*“Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações: **(Alterado pela Resolução nº 8, de 07.04.2010)***

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.” (grifos nossos)

A Portaria STN nº 694/2010, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação das condições e limites, realizada pelo Ministério da Fazenda, para os pleitos de operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da LRF. A seguir, a Portaria na íntegra:

“Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme a seguir:

I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%.

Art. 2º Caberá aos entes contratantes e às instituições financeiras garantir o atendimento dos demais requisitos necessários à contratação até o momento da assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 3º As verificações realizadas no exercício de 2010 serão prorrogadas nos termos dos critérios definidos nos incisos I, II e III do art. 1º, para os entes que solicitarem, ressalvado o disposto no art. 2º quanto à responsabilidade das partes contratantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.”

O quadro abaixo resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, com base nos cálculos constantes do Anexo B.

Condição	Prazo de 270 dias	Prazo de 180 dias	Prazo de 90 dias
	Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:	Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:	Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:
Limite de 16% (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001)	$MGA/RCL < 12,80\%$	$12,80\% \leq MGA/RCL \leq 14,40\%$	$MGA/RCL > 14,40\%$
Limite de 11,5% (inciso II da RSF nº 43/2001)	$CAED/RCL < 9,20\%$	$9,20\% \leq CAED/RCL \leq 10,35\%$	$CAED/RCL > 10,35\%$
Limite de 1,20 (Municípios), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Municípios)} < 0,96$	$0,96 \leq DCL/RCL_{(Municípios)} \leq 1,08$	$DCL/RCL_{(Municípios)} > 1,08$
Limite de 2,00 (Estados), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Estados)} < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL_{(Estados)} \leq 1,80$	$DCL/RCL_{(Estados)} > 1,80$

MGA: Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro

CAED: Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos, que consiste na média anual dos dispêndios em todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

DCL: Dívida Consolidada Líquida

As operações constantes dos incisos I, II, III e IV, todos do § 3º e do § 7º, ambos do art. 7º da RSF nº 43/2001, discriminadas no item VII.2.3 deste Manual, terão prazo de validade da verificação dos limites e condições de 270 dias.

Os prazos das operações de crédito externo são estabelecidos pelo Senado Federal.

VII. Instrução para operações de CRÉDITO INTERNO

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve entrar em contato com uma instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público (Resolução nº 2.827/2001 e alterações), estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma instituição financeira (instituição não financeira).

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público, os documentos necessários à análise do pleito serão encaminhados, por intermédio da própria instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central, à STN.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional (instituições não financeiras), os pleitos poderão ser protocolados diretamente na STN pelo respectivo Ente.

Os Entes que já acompanham a observância de seus órgãos quanto aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não terão dificuldades para a instrução do processo. É recomendável que seja delegada atribuição a uma unidade administrativa do Ente para efetuar esse acompanhamento de forma permanente.

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa, em outros termos, o cumprimento regular da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Resolução CMN nº 3.751/2009, definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º daquela resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009).

Conforme estabelecido no art. 2º daquela Resolução do CMN, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º.

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse artigo, a STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados pela instituição financeira, sendo necessária a observância do **Roteiro de Conferência de Documentos para Protocolo na STN – Operações de Crédito Interno (Anexo D)**.

Se algum dos documentos ou informações não forem encaminhados conforme o Anexo D, **o pedido será devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009. É importante ressaltar que os documentos devem estar válidos na data de protocolo desses na STN.**

A STN manifesta-se no prazo de até dez dias úteis, após análise dos itens necessários. A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares, conforme sejam, alternativamente, de Estados incluindo o Distrito Federal, ou de municípios. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade. O prazo final dependerá, portanto, dessas variáveis, e pode ser acompanhado por meio da página www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios (clicar em “Consultar Operações de Crédito”), na qual estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo.

Se a documentação examinada não estiver completa, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas, operações com instituição não financeira e operações objeto da Portaria STN nº 323, de 04/06/2010) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até sessenta dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria STN nº 396/2009, ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado (art. 6º, inciso III, da Portaria STN nº 396/2009). Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o artigo 2º, § 1º da Portaria STN nº 396/2009.

VII.1 Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na LRF, e na RSF nº 43/2001. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Anexo C.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dêem conforto para a assinatura dos contratos.

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 29/2009, do Senado Federal, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça).

Recomenda-se aos Entes e instituições contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados no “Anexo C - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações”.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

VII.2 Limites e Condições

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no Anexo B.**

VII.2.3. Exceções aos limites de endividamento

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento:

- a) Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;
- b) Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
- c) Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações; e
- d) Destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
- e) as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas (capítulo X deste Manual).

VII.2.3.1. Operações de PMAT, PNAFM, PMAE, PROFISCO, PEF e PROINVESTE

As operações listadas abaixo seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno, entretanto não estão sujeitas aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da RSF nº 43/2001:

- Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PAMT);
- Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal (PANFM);
- Programa de Modernização das Administrações Estaduais (PMAE);
- Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil (PROFISCO);
- Programa Emergencial de Financiamento (PEF);
- Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal (PROINVESTE).

Significa dizer que, mesmo não havendo margens disponíveis em algum dos limites, as operações poderão ser contratadas.

Cumprir destacar que as operações a serem realizadas no âmbito do PMAE não se sujeitam à verificação dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001 apenas quando descontingenciadas com base no art. 9º-H da Resolução nº 2.827/2001, alterado pela Resolução nº 3.878/2010, ambas do CMN.

Quanto às operações referentes ao PROINVESTE e ao PEF, devem estar enquadradas no art. 9-N da Resolução nº 2.827/2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Inciso acrescido pela RSF nº 29/2009), alterada pela Resolução nº 4.109/2012, do Conselho Monetário Nacional.

Deve-se lembrar que, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Cabe esclarecer que documentos não previstos no § 3º do art. 21 da RSF nº 43/2001 são solicitados com vistas a cumprir exigências específicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, e/ou da Constituição Federal, como é o caso dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos e verificação da regra de ouro.

VII.2.3.2. Operações de RELUZ

Quanto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz (Lei nº 9.991/2000), a única distinção diz respeito aos limites de endividamento do art 7º da RSF nº 43/2001, que também não constituem óbice à contratação, conforme determinado pelo art. 2º da Resolução nº 19/2003, do Senado Federal. Eventual insuficiência de margens de endividamento não impede a contratação destas operações.

As operações no âmbito do Reluz, que tenham sido contratadas até a data da publicação da RSF nº 19/2003, sem autorização prévia do Ministério da Fazenda, devem ser apenas comunicadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º).

A contratação de operação após a publicação dessa Resolução está sujeita à análise prévia do Ministério da Fazenda. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 06/11/2003 sem a autorização prévia do Ministério da Fazenda, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001, incluído pela RSF nº 19/2003, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

VII.2.3.3. Operações destinadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN

Os pleitos relativos às operações de crédito ao amparo da RSF nº 45/2010 seguem, os mesmos trâmites e estão sujeitos às mesmas vedações das operações de crédito interno. Todavia, tais operações não estão sujeitas aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da RSF nº 43/2001. Significa dizer que, mesmo não havendo margens disponíveis em algum dos limites, as operações poderão ser contratadas.

Deve-se lembrar que, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Nos termos da RSF nº 45/2010, é permitida a contratação de operação de crédito destinada à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, desde que sejam autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No que concerne aos Municípios signatários da MP 2185-35, de 2001, por força da Lei nº 12.348, de 15/12/2010, os pleitos destinados à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 poderão ser contratados mesmo que resultem em Relação Dívida Financeira total do Município superior à sua Receita Líquida Real anual.

VIII. Instrução para regularização de operações de crédito com instituições não financeiras ou financeiras

A RSF nº 43/2001, alterada pela Resolução nº 19/2003, ambas do Senado Federal, prevê:

“§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não financeira ou financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização. (alterado pela RSF 19/2011)

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares. (incluído pela RSF 19/2003)

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização. (incluído pela RSF 19/2003) § 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.” (incluído pela RSF 19/2003)

VIII.1 Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com instituições não financeiras estão previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. **Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Anexo C.**

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições não financeiras pode ser assinado apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso (2013);
- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições financeiras deve ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da Instituição Financeira, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso (2013);
- Deverá ser encaminhado o contrato que firmou o parcelamento, bem como eventuais aditivos;
- Deverá ser encaminhada a lei que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com instituição financeira;
- O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
- Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
- O Parecer do órgão jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo devem referir-se à regularização da operação;

- O Parecer do órgão técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
- Poderão ser aproveitados, no processo de regularização, os cronogramas de liberação e de pagamentos que constem de operações pleiteadas que tramitem paralelamente à operação de regularização, desde que o cronograma financeiro da operação a ser regularizada seja menos extenso que o cronograma de pagamentos;
- Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

A realização de nova operação de crédito fica condicionada à regularização da operação contratada irregularmente. Além disso, o Ministério da Fazenda informará ao Poder Legislativo local, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante a regularização da operação, conforme prevê a RSF nº 43/2001.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente o envio do termo de quitação da dívida, original ou cópia autenticada em cartório, assinado pelo representante da instituição não financeira, nos termos do Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006.

VIII.2 Limites e condições

Para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições, detalhados no Anexo B.

VIII.3 Procedimentos especiais de regularização

A RSF nº 43/2001, com alteração dada pela RSF nº 10/2010, traz um caso particular de regularização em seu art. 21, § 6º, conforme abaixo transcrito:

*“§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, **desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.**” (grifo nosso)*

Nesse caso, a comprovação de regularidade dessas operações de crédito poderá ser realizada por meio do envio dos seguintes documentos, simultaneamente:

- I. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo contendo o quadro referente ao art. 33 da LRF, com todas as informações requeridas pelo MIP (no caso daquelas operações citadas em processos em andamento nesta Secretaria), e
- II. lei específica que autorize a operação, juntamente com o contrato que firmou o parcelamento, bem como possíveis alterações. (original ou cópia autenticada em cartório)

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 101/2000, no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da LRF. Assim, **a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas.** São casos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Entretanto, as

operações realizadas no âmbito do Programa de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, a aquisição financiada de bens realizada com o fornecedor e a aquisição financiada de imóveis, são exemplos que não estão abrangidos pela regra de exceção trazida pela RSF nº 10/2010..Cabe esclarecer que a PGFN, nos Pareceres PGFN/CAF/nº141/2011, de 03/02/2011, PGFN/CAF/nº147/2011, de 07/02/2011, e PGFN/CAF/nº177/2011, de 03/02/2011, entendeu que:

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a RSF nº 10/2010, de 29/04/2010**. Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do Ministério da Fazenda os entes que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;
- **A autorização Legislativa deve ser anterior ao parcelamento**, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular; Dessa forma, nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da RSF nº 43/2001;
- A autorização Legislativa, quando não definir de forma explícita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;
- A especificidade da Lei Autorizadora compreende a autorização ou a confissão da dívida e o parcelamento. Assim, não basta que a lei autorize a celebração de parcelamento, devendo ser autorizada, nos termos do §6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 e do art. 29, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a celebração de “reconhecimento ou confissão de dívida perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira”

Todas as operações de crédito **que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001**, com alteração dada pela RSF nº 10, de 29/04/2010, seja com instituição financeira ou não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do Ministério da Fazenda são consideradas irregulares**. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com instituições não financeiras e financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

IX. Instrução para operações de CRÉDITO EXTERNO

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a Recomendação da COFIEX encontram-se no sítio da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAIN/MP, disponível em www.mp.gov.br/secretaria.asp?sec=3.

A contratação está sujeita à **autorização** específica do **Senado Federal** (art. 52, inciso V, da CF/88 e art. 28 da RSF nº 43/2001). Conforme já relatado, é atribuição do Ministério da Fazenda a instrução do processo de autorização, que será encaminhado diretamente, após análise, ao Senado Federal.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o Ente não atenda as condições, para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado.. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse bastará ao interessado solicitar a reanálise do pleito. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Em operações de crédito externo, normalmente, o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita à análise específica, nos termos e condições definidos na RSF nº 48/2007. Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções específicas no capítulo XIII e nos Anexos E e F, deste Manual.

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na STN, após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo é necessário atender ao disposto pelas Resoluções nº 2515, de 29/6/1998 e nº 3844, de 23/3/2010, regulamentadas pela Circular nº 3491, de 24/3/2010, todas do Banco Central do Brasil, no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no módulo Registro de Operações Financeiras-ROF do Registro Declaratório Eletrônico –RDE, junto à Subdivisão de Registro de Crédito Externo - SUREX, da Divisão de Capitais e Câmbio – DICIC, do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação –SESIG, Diretoria de Fiscalização – DEFIS/BACEN.

É de se registrar, por oportuno, que para apreciação do pleito, o Senado Federal exige tradução juramentada dos contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- a) De natureza política;
- b) Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- c) Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- d) Que implique compensação automática de débitos e créditos.

IX.1. Documentos e Informações

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, ao modelo do pedido de Verificação dos Limites e Condições, em razão de características específicas e do cronograma financeiro da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. Recomenda-se que o Pedido do Chefe do Poder Executivo venha acompanhado de proposta firme original da instituição financeira, no caso de operações com bancos privados. Já no caso de operações com organismos internacionais, bancos de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no Pedido de Verificação de limites e condições já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio de banco, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Anexo C.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Ressalte-se ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela Procuradoria-Geral da União-PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no “Anexo C - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações”.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

IX.2. Limites e Condições

Para a realização das operações de **crédito externo** deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no Anexo B.

X. Instrução para operações de REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS

As operações de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” estão referidas no art. 7º, parágrafo 7º da RSF nº 43/2001, para fins de tratamento de excepcionalidade nos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo Senado Federal. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas neste conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do Ente. Deve se constituir necessariamente **troca de dívida**, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis, sem o quê não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apóia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, **caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:**

- a) Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- b) Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- c) Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e
- d) Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.

X.1 Documentos e Informações específicos

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo (Ver Anexo A).

Pedido do Chefe do Poder Executivo: informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com o Banco; apresentar proposta firme ou o formulário do próprio banco com as **opções definitivas**, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no parágrafo 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001. O pedido deverá guardar coerência com a Lei Autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o Cronograma Financeiro da Operação.

Enviar minutas contratuais da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no Anexo C.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

X.2 Limites e Condições

Sujeitam-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo (ver Anexo B).

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da RSF nº 43/2001.

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, nos termos do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Caso não atendam os pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da RSF nº 43/2001.

XI. Instrução para operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a Instituição Financeira encaminhará à STN toda a documentação necessária à análise do pleito.

De acordo com resolução do Senado Federal, a STN possui um prazo de até dez dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários (inciso II do art. 31 da RSF nº 43/2001 e art. 6º, inciso I, da Portaria STN nº 396/2009). A meta da STN é realizar a análise em período inferior àquele definido. Porém, o prazo para a conclusão a partir da data de protocolo está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre qual não há perfeita previsibilidade. A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares, conforme sejam, alternativamente, de Estados (incluindo o Distrito Federal), ou de Municípios. O prazo final dependerá, portanto, dessas variáveis.

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas com instituição não financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até sessenta dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria STN nº 396/2009, ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado (art. 6º, inciso III, da Portaria STN nº 396/2009). Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo Ente por meio do envio de declaração ou ofício juntamente com todos os documentos necessários. Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o artigo 2º, § 1º da Portaria STN nº 396/2009.

A Resolução CMN nº 3.751/2009, definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A instituição financeira deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º da citada resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009).

Conforme estabelecido no art. 2º da citada Resolução, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em

desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 2º.

Se algum dos documentos ou informações não for encaminhado conforme legislação, o pedido será devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

É importante ressaltar que os documentos devem estar válidos na data de protocolo na STN.

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BACEN.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a instituição financeira vencedora deverá encaminhar ao BACEN declaração (Anexo C – Declaração de não reciprocidade) assinada pelo representante legal da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresse pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até cinco dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

XI.1 Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos no art. 38 da LRF e nos arts. 22 e 37 da RSF nº 43/2001.

Conforme art. 22 da RSF nº 43/2001, os pleitos deverão ser instruídos com:

- a) documentação prevista nos incisos I,II,IV a VII e XI a XIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (Considerando-se o disposto no § 1º, art. 32 da RSF nº 43/2001, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à instituição financeira ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);
 - b) solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
 - c) documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.
- O art. 37 da RSF nº 43/2001, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo Banco Central do Brasil, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresse pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Anexo C.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no Anexo C.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

XI.2 Limites e Condições

Para a realização das operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) deverão ser atendidos as condições e os limites, **constantemente no art. 38 da LRF e nos arts. 10, 14 15 e 37 da RSF nº 43/2001, cujas formas de cálculo encontram-se detalhados no Anexo B.**

O art. 10 da LRF dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da receita corrente líquida, definida no art. 4º da RSF nº 43/2001, observado o disposto na referida Resolução.

O art. 14 da RSF nº 43/2001 relaciona condições que devem ser cumpridas:

- a) realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- b) ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- c) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- d) será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada

O art. 15 da RSF nº 43/2001 veda a contratação de operação de ARO no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da RSF nº 43/2001 estabelece que:

- a) não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF, e;
- b) a proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento;

XII. INSTRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS POR PARTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

A RSF nº 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive concessão de garantias**, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do artigo 29 da LRF.

O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao Ente para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

XII.1 Documentos e informações

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (Ver Anexo C – Orientação e Modelos de Documentos):

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- b) Autorização específica do órgão legislativo;
- c) Demonstrativo da receita corrente líquida (**não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN**);
- d) Documento (original ou cópia autenticada em cartório) assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo Ente a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN.
- e) Documento (original ou cópia autenticada em cartório) assinado pelo responsável pela administração financeira do Ente que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da RSF nº 43/2001;
- f) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração (original ou cópia autenticada em cartório) fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução SF nº 43, de 2001, com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer (§ 1º, art. 18 da RSF nº 43/2001).

XII.2 Limites e Condições

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos Entes deve atender o disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001:

- a) O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando-se a exceção prevista no § 3º, art. 18 da RSF nº 43/2001;

- b) A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas; e
- c) Que o saldo global das garantias concedidas pelo Ente não exceda a 22% da Receita Corrente Líquida, calculada na forma do art. 4º da RSF nº 43/2001.

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: *“é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.”*

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por instituição financeira a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

XII.3 Elevação do limite para concessão de garantias para 32% da RCL

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da RCL, parágrafo único do art. 9º da RSF nº 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo (consulte os anexos deste Manual para instrução detalhada sobre a elaboração ou comprovação de cada um dos documentos):

- a) Declaração (original ou cópia autenticada em cartório) de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao Tribunal de Contas do garantidor (ver item g) em XII.1;
- b) Demonstrativo da dívida consolidada líquida. **(não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no SISTN);**
- c) Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à receita corrente líquida relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e
- d) Cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997. **(não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito)**

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

XIII. Instrução para solicitar a CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União são dois atos distintos e que envolvem aspectos legais diferenciados, realizadas de forma independente.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, RSF nº 48/2007 e pela Portaria MF nº 497/1990.

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- a) A avaliação da capacidade de pagamento do Ente interessado, mediante critérios e metodologia estabelecidos na Portaria MF nº 306/2012;
- b) O exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na Portaria citada no item a; e
- c) As minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor.

O Ministro da Fazenda detém a competência de firmar os contratos de garantia em nome da União, as quais deverão ser avaliadas, do ponto de vista jurídico, pela Coordenação de Operações Financeiras da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN/COF.

XIII.1 Condições

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da LRF e pela RSF nº 43/2001, é necessária, ainda, a observância do disposto na RSF nº 48/2007:

- a) Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- b) A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (art. 11 da LRF) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes de Estado, DF ou Município;
- c) Cumprimento dos limites previstos no art. 20 da LRF, observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da LRF;
- d) Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) Adimplência de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da RSF 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- f) Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- g) Inclusão das operações de crédito externo, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (registro de operação financeira) do RDE (registro declaratório eletrônico), com base nas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, todos do Banco Central do Brasil. – ROF/BACEN, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86.

- h) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da CF) e à saúde (art. 198 da CF);
- i) Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da LRF).

Deve-se observar, ainda, que os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula: I - de natureza política; II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública; III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e IV - que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da RSF 48/2007);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da RSF nº 48/2007);
- Não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos (art. 32 da LRF).

Do ponto de vista da análise da capacidade de pagamento, para receber a garantia da União, o Ente deverá estar elegível nos termos da Portaria MF nº 306/2012.

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão ser solicitadas informações específicas.

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes de Estado, DF e Município deverão apresentar também:

- Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada;
- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei Autorizadora em que o ente controlador da empresa (Estado, DF ou Município) ofereça garantias complementares a União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

XIII.2 Limites da garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

XIII.3 Documentos e informações complementares

Encontram-se no Anexo F alguns dos requisitos que são os mesmos tanto para a análise dos limites e condições quanto para operações sem garantia. Alguns têm uma abrangência maior de verificação. Outros itens são complementares.

Deve-se destacar que todo pleiteante à concessão de garantia da União, no caso de operação de crédito externo, deverá, preliminarmente, obter a Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Este documento, expedido por aquela Comissão, autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas.

Cabe ressaltar, ainda, que tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido quanto aos pagamentos de tributos,

empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os CNPJs da Administração Direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp. O link possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, dar especial atenção às seções: “*O que fazer para incluir/excluir CNPJ do CAUC*” e “*O que fazer para tirar dúvidas sobre o CAUC*”. O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados.

Nos termos do art. 40 da LRF e da Resolução nº 48/2008, do Senado Federal, a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os CNPJs da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista de CNPJs da administração direta constante do CAUC se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O CAUC possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

Lista de verificação:

- 1) Pedido de concessão de garantia da União;
- 2) Parecer do órgão técnico com cronograma de dispêndio e análise das fontes alternativas de financiamento;
- 3) Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;
- 4) Lei autorizadora com a indicação das contragarantias oferecidas;
- 5) Plano Plurianual;
- 6) Lei Orçamentária Anual;
- 7) Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados; e
- 8) Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

XIII.4 Registro da Operação Financeira - ROF / Credenciamento da operação pelo Banco Central

As instruções apresentadas abaixo se referem aos procedimentos para o Registro das operações de crédito externo no Banco Central.

- 1) Concluídas as negociações, é necessário que o Ente insira os dados da operação para fins de credenciamento no ROF/BACEN (o registro é providenciado pelo mutuário, que utiliza os serviços de algum banco para inserir os detalhes financeiros da operação no Sistema do Banco Central – SISBACEN).
- 2) É importante ressaltar que o BACEN somente credenciará a operação após a manifestação formal da STN. Esta manifestação é feita por meio eletrônico, diretamente no SISBACEN.
- 3) Antes de a PGFN encaminhar à Casa Civil, o BACEN enviará ofício informando a respeito do credenciamento da operação.
- 4) Após esses procedimentos, o BACEN envia carta de credenciamento à PGFN.
- 5) Por fim, depois da assinatura do contrato, o Ente finaliza o ROF junto ao BACEN.

XIV. Instruções para operações de crédito de EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES

XIV.1. Operações com a garantia da União

Trata-se da manifestação da STN quanto aos limites e condições para a concessão de garantia da União relativa a operações de crédito externo e/ou interno de empresa estatal não dependente, integrante da administração de Estados, do Distrito Federal ou de Município. Deve-se observar que a concessão de garantia da União à operação de crédito externo depende de autorização específica do Senado Federal.

XIV.1.1. Informações e documentos necessários

1. Pedido de concessão de garantia da União

Trata-se de Ofício do Presidente da Empresa dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, solicitando a garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

2. Autorização Administrativa para contratar a operação de crédito e oferecer contragarantias à garantia da União

Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa. Trata-se de Cópia da ata da reunião, que deverá ser encaminhada por meio ofício, assinado pelo representante legal da empresa e conter as características principais da operação a ser contratada.

3. Contragarantias à garantia da União

As contragarantias oferecidas deverão ser idôneas e adequadas. Dessa forma, a STN entende que as contragarantias a serem oferecidas deverão ser representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, que deverá indicar conta(s) bancária(s) centralizadora de suas receitas, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de Declaração, assinada pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários.

Adicionalmente, é necessário, ainda, que o controlador da empresa ofereça à União garantias complementares, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais. As instruções para concessão de garantias por parte dos entes, bem como as contragarantias a serem oferecidas na Lei Autorizadora, conforme seja o ente Estado, Município ou DF, estão no Anexo F deste manual.

4. Recomendação da COFIEX (para operações de crédito externo)

Documento expedido pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAIN/MP.

5. Parecer do Órgão Técnico

Parecer assinado por técnico e pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente, devendo demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, a estimativa de taxa interna de retorno – TIR, o interesse econômico e social da operação e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido.

6. Cronograma de Desembolso da Operação

Trata-se de cronograma, assinado pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente, estimativo de desembolso da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.

7. Comprovação da inclusão da operação na lei do Plano Plurianual

Declaração do Secretário competente do ente controlador sobre a inclusão da operação no PPA vigente, indicando os programas e ações pertinentes.

8. Comprovação da existência de dotação orçamentária no Orçamento de Investimento da empresa

Declaração do Presidente da empresa ou do Diretor competente acerca da inclusão no Orçamento de Investimento da empresa dos recursos necessários e suficientes para a operação pretendida, destinados ao ingresso de recursos externos, para a contrapartida, bem como para o pagamento dos encargos da operação, indicando os programas e ações pertinentes.

9. Minuta dos instrumentos contratuais a serem formalizados

Minutas dos contratos de empréstimo e de garantia fornecidas pelo credor.

10. Informações financeiras da empresa

A empresa deve encaminhar as Demonstrações Contábeis dos últimos 5 (cinco) exercícios e o Fluxo de Caixa Projetado (na forma do quadro constante no Anexo G deste Manual).

Observação: o Fluxo de Caixa Projetado é o mesmo do fluxo de caixa do DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa), só que projetado. Solicita-se que o referido Fluxo cubra todo o período da operação de crédito. De qualquer forma, deverá cobrir o período de no mínimo os 5 (cinco) anos seguintes, conforme anexo encaminhado.

A manifestação favorável da STN estará condicionada a análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada por esta Secretaria (STN/COPAR).

11. Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)

A empresa deverá providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (registro de operação financeira) do RDE (registro declaratório eletrônico), com base nas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil. – ROF/BACEN, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

A STN, após ter o registro liberado no sistema ROF/BACEN, e estando o referido registro em harmonia com os termos da minuta negociada do contrato de empréstimo, emitirá a sua manifestação para fins do credenciamento da operação pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

12. Verificação da adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas

A concessão de garantia da União está condicionada que a entidade que a pleitear esteja adimplente com a União e suas entidades controladas.

A empresa deverá encaminhar declaração do representante legal da empresa, informando a relação de seus CNPJs, indicando o CNPJ principal, onde todos outros se vinculam, bem como as certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;
- b) Certidão Negativa de Débitos – CND;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS.

13. Legislação aplicável

- Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Lei nº 10.552/2002;
- Resolução do Senado Federal nº 48/2007;
- Decreto nº 93.872/1986;
- Decreto nº 3.502/2000 – COFIEIX;
- Portaria MEFP nº 497/1990;
- Resolução BACEN nº 2.515/1998;
- Resolução BACEN nº 3.844/2010.

XIV.2. Operações sem a garantia da União

Trata da manifestação da STN no Módulo ROF (registro de operação financeira) do RDE (registro declaratório eletrônico), com base nas Resoluções nº 2.515, de 29/06/98 e nº 3.844, de 23/03/2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24/03/2010, todos do Banco Central do Brasil. – ROF/BACEN, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

XIV.2.1. Informações e documentos necessários

1. Pedido de análise da operação

Trata-se de Ofício assinado pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, solicitando pronunciamento prévio da STN quanto à análise da pretendida operação de crédito externo, para fins de credenciamento no Banco Central do Brasil – BACEN, nos termos do art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23.11.86.

Este documento deve ainda indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras do pretendido empréstimo, conforme proposta firme do credor.

2. Autorização administrativa para contratar a operação de crédito

Trata-se de autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa.

A autorização deve identificar as características principais da operação a ser contratada.

3. Recomendação da COFIEIX

Documento expedido pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAIN/MP.

4. Parecer dos Órgãos Técnicos

Parecer assinado por técnico e pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente, devendo demonstrar entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício e estimativa de taxa interna de retorno – TIR.

5. Cronograma de Desembolso da Operação

Trata-se de cronograma estimativo de desembolso da operação a ser contratada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta deverá também constar do cronograma.

6. Declaração da inclusão da operação na lei do Plano Plurianual

Declaração do Secretário competente do ente controlador sobre a inclusão da operação no PPA vigente, indicando os programas e ações pertinentes.

7. Declaração da existência de dotação orçamentária no Orçamento de Investimento da empresa

Declaração do Presidente da empresa ou do Diretor competente acerca da inclusão no Orçamento de Investimento da empresa dos recursos necessários e suficientes para a operação pretendida, destinados ao ingresso de recursos externos, para a contrapartida, bem como para o pagamento dos encargos da operação, indicando os programas e ações pertinentes.

8. Minuta do instrumento contratual fornecida pelo credor

9. Informações financeiras da empresa

A empresa deve encaminhar as Demonstrações Contábeis dos últimos 5 (cinco) exercícios e Fluxo de Caixa Projetado (na forma do quadro constante no Anexo G deste Manual).

Observação: o Fluxo de Caixa Projetado é o mesmo do fluxo de caixa da DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa), só que projetado. Solicita-se que o referido fluxo cubra todo o período da operação de crédito. De qualquer forma, deverá cobrir o período de no mínimo os 5 (cinco) anos seguintes, conforme anexo encaminhado.

A manifestação favorável da STN estará condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada por esta Secretaria (COPAR/STN).

10. Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil

A empresa deverá providenciar a inclusão das condições financeiras da operação no Módulo ROF (Registro de Operação Financeira) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico), com base nas Resoluções nº 2.515, de 29/06/98 e nº 3.844, de 23/03/2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24/03/2010, todos do Banco Central do Brasil – ROF/BACEN, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

A STN, após ter o registro liberado no sistema ROF/BACEN, e estando o referido registro em harmonia com os termos financeiros da minuta do contrato de empréstimo, emitirá a sua manifestação, para fins do credenciamento da operação pelo BACEN.

11. Legislação aplicável

- Decreto nº 93.872/1986;
- Decreto nº 3.502/2000 – COFIEIX;
- Resolução BACEN nº 2.515/1998;
- Resolução BACEN nº 3.844/2010.

Anexo A - Documentos e informações para análise dos limites e condições da RSF nº 43/2001

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF, e na RSF nº 43/2001. São os seguintes (consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos):

Pedido

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (ver Anexo C).
2. Cronograma financeiro da operação pleiteada – anexado ao pedido (ver Anexo C).

Autorizações legais

3. Autorização específica do órgão legislativo (ver Anexo C).
4. Anexo 1 da Lei nº 4.320 – publicado com a Lei Orçamentária (ver Anexo C).

Pareceres e autorizações do Gestor

5. Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo (ver Anexo C).
6. Parecer do órgão técnico (ver Anexo C).

Obrigações de transparência

7. Comprovação de que o Ente encaminhou cópia de suas contas à União. **Não é necessário o envio à STN da comprovação de encaminhamento, pois a mesma será feita por meio do endereço https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp** (ver Anexo C).
8. Para Municípios: comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (ver Anexo C).
9. Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN (ver Anexo C). **Não é necessário o envio à STN da comprovação de atualização, pois a mesma será verificada por meio de consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal durante a análise do pleito.**

Dados para cálculo dos limites de endividamento

10. Demonstrativo da receita corrente líquida (ver Anexo C). **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN.**
11. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (ver Anexo C). **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no SISTN.**
12. Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (ver Anexo C).
13. Cronograma de pagamento das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (ver Anexo C).

Certidões do Controle Externo

14. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente (ver Anexo C).

Adimplência financeira e de obrigações contratuais e legais

15. Comprovação de adimplemento de contratos firmados com a União (ver Anexo C) **Não é necessário o envio de documentos de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito.**
16. No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão que ateste a adimplência do pleiteante perante o Estado (ver Anexo C).

ATENÇÃO: TODOS OS ITENS ACIMA SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no “Anexo C - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações”.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 396/2009. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

Anexo B – Limites e condições de endividamento

Limites

REGRA DE OURO - o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 6º da RSF nº 43/2001):

- a) Para fins de cálculo deste limite, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:
 - i. *“No exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e”*
 - ii. *“No exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.”*
- b) Não serão computadas como despesas de capital, para os fins do art. 6º da RSF nº 43/01:
 - i. *“O montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;”*
 - ii. *“As despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e”*
 - iii. *“As despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos Entes da Federação ou pela União.”*
- c) O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso ii da alínea b, se concedido por instituição financeira controlada pelo Ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital;
- d) As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste limite, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas;
- e) Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício; e
- f) Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – FLUXO - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001):

- Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da RSF nº 43/2001).

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DISPÊNDIO - O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da

RSF nº 43/2001). O cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano (§ 4º do art. 7º da RSF nº 43/2001 e suas alterações).

LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ESTOQUE - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001):

- a) No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) No caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida;
- c) No período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e o final do exercício de 2016, serão observadas as seguintes condições:
 - i. O excedente em relação aos limites previstos para Estados, Distrito Federal e Municípios apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;
 - ii. Para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que se trata, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - iii. O limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste item será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - iv. Durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros já referidos, aplicar-se-ão os limites previstos de 2 (duas) vezes e 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:
 - Apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
 - Atinja o limite previsto (2 ou 1,2 vezes a RCL) antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

LIMITE DAS OPERAÇÕES POR ARO – ESTOQUE - O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

LIMITE DAS GARANTIAS - O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da RSF nº 43/2001).

O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- a) Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- b) Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na RSF nº 40/2001;
- c) Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e
- d) Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Critério de Projeção da RCL

A receita corrente líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de fator de atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001).

A partir da data de publicação deste Manual, e considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2012, o fator de atualização a ser utilizado é de 3,62%, e foi obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 8º da Portaria STN nº 396/2009), a saber:

Ano	Crescimento do PIB
2005	1,03159673613
2006	1,03957035058
2007	1,06091410619
2008	1,05162504359
2009	0,99670272736
2010	1,07533687989
2011	1,02732805242
2012	1,00871991512
Média Geométrica	1,03618395884

Fonte: IBGE

Condições

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001 impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de **Crédito Interno**:

- a) Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- b) Se o Ente houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e Parecer favorável pela STN;
- c) Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da LRF);
- d) Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com ressalva prevista na letra “b” do art. 63 da mesma Lei);
- e) Se os Estados (considerado o Distrito Federal) e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. Aos Municípios cabe, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (inciso I do § 1º do art. 51 da LRF). A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000);

- f) Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001);
- g) Se houver garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da RSF nº 43/2001); e
- h) Se o Ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001).

É vedada, ainda, a contratação de operação por ARO:

- a) Antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; inciso I do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- b) Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e inciso IV do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- c) No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e § 2º do art. 15 da RSF nº 43/2001);
- d) Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF (inciso III do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e inciso III do art. 14 da RSF nº 43/2001);

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por ARO:

- a) O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da RSF nº 43/2001);
- b) A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5xTBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da RSF nº 43/2001); e
- c) A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e inciso II do art. 14 da RSF nº 43/2001).

Anexo C – Orientações e modelos de documentos

1. Instruções de caráter geral

Os documentos necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF, e na RSF nº 43/2001. Os documentos encaminhados deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- a) Todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas em cartório;
- b) Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- c) As assinaturas dos Chefes de Poder, dos Secretários de Governo, do responsável pela Contabilidade, do responsável pela Instituição Financeira, dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico e do responsável pelo Controle Interno deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;
- d) Se algum dos documentos ou informações não forem encaminhados pela instituição financeira em conformidade com o Anexo D deste Manual, ou se não estiverem válidos na data de protocolo nesta STN, o pedido será devolvido à origem para ser novamente instruído, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009;
- e) Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme art. 2º, §3º da Portaria STN nº 396/2009 e § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.
- f) Quando se tratar de lei ou qualquer outro normativo, deverá ser encaminhado:
 - Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
 - Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação na imprensa; ou
 - Original do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
 - Cópia autenticada em cartório do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
 - Documento disponibilizado no sítio do Ente na internet.

No caso das operações de crédito internas com instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 3.751, de 2009, somente deverá ser emitida a Proposta Firme (o Pedido formal de Verificação de Limites e Condições) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos: I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela RSF nº 43/2001; e II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, de acordo com o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Instituição Financeira é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das instituições financeiras tem sido relevante na agilidade da instrução e acompanhamento dos processos.

Nos termos da Portaria STN nº 396/2009, o Pedido de Verificação de Limites e Condições somente deverá ser protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional acompanhado de todos os documentos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, de acordo com cada tipo de operação de crédito ou concessão de garantias, e conforme discriminado no MIP. Quando se tratar de linha de crédito aberta por instituição autorizada pelo Banco Central a operar com o setor público, o protocolo deverá ser realizado por intermediação do agente financeiro, **exceto nos**

casos em que seja permitido o protocolo pelo próprio Ente interessado na contratação, como nas situações em que estejam envolvidas operações de crédito externas e instituições não financeiras.

Os Modelos de documentos constantes deste Manual estão disponíveis em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios.

2. Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme)

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições - PVL é a base para constituição do processo administrativo no Ministério da Fazenda, que objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da LRF.

Para as operações de crédito internas com instituições financeiras, o PVL deverá indicar o prazo de validade do documento, que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às instituições financeiras a observância das regras e limites estabelecidos na Resolução CMN nº 2.827/2001. Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, cabe ao agente financeiro definir o prazo limite para contratação. O documento deverá estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante legal da instituição financeira ou não financeira, exceto nos casos de regularização de dívidas, em que poderá estar assinado apenas pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhado do Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento da Dívida.

Eventuais alterações do prazo de validade poderão ser informadas por meio de ofício da Instituição Financeira. Assim, caso haja esgotamento ou modificação do prazo como, por exemplo, alteração de prazos de descontingenciamento, tal informação poderá ser encaminhada sem a necessidade de envio de novo PVL, desde que as condições da operação não tenham sido alteradas.

Sugere-se que a instituição financeira informe o Custo Efetivo Total (CET) quando da emissão do documento. Essa taxa informa ao Ente todos os encargos e despesas incidentes na operação, inclusive taxas administrativas.

Para que eventualmente a Secretaria do Tesouro Nacional possa comunicar-se com o Ente ou com a instituição financeira, objetivando o envio de documentos e informações a respeito do pleito é necessário que constem informações a respeito do servidor que será o contato do Município/DF/Estado e também do funcionário que será o contato na instituição financeira ou não financeira. Deverão ser mencionados: nome, cargo, identidade, telefone e e-mail institucional.

No caso de regularização de operações de crédito, tais como parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica, deverão ser informados, ainda, o nome do Chefe do Poder Legislativo Local e o endereço da respectiva Casa Legislativa, para fins de cumprimento do § 7º, art. 24 da RSF nº43/2001 e do art. 2º da Portaria STN nº 227/2011.

Para as operações de crédito com garantia da União, a proposta firme deverá solicitar ainda a concessão de garantia da União. Nesse caso, tratando-se de operação de crédito externa, o Pedido de Verificação de Limites e Condições deverá ser encaminhado por Ofício do Chefe do Poder Executivo dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional ou ao Ministro da Fazenda, solicitando a concessão de garantia da União e indicando o nome do programa/projeto e o seu objetivo, o credor, valor da operação e as condições financeiras do pretendido empréstimo.

**Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Operação de Crédito Interno**

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO entre a Prefeitura Municipal/Governo do Estado de _____, CNPJ 00.000.000/0000-00, com sede em _____ e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, _____, com sede em _____.

Nos termos do acordo firmado por meio deste instrumento, que passa a ter efeito de proposta firme, os signatários ratificam a intenção de contratar a operação de crédito interno, com as seguintes condições:

- Valor do crédito: _____ (_____);
- Finalidade/destinação: _____;
- Encargos de inadimplência: _____;
- Fonte/Origem dos Recursos: _____;
- Atualização monetária: _____;
- Taxa de juros efetiva: _____% a.a.;
- Prazo total: _____ (_____) meses;
- Prazo de carência: _____ (_____) meses;
- Prazo de amortização: _____ (_____) meses;
- Garantias: _____.
- Prazo de validade: ____/____/_____

Termo de Habilitação nº _____, aprovado pelo _____ (nome do órgão) ou Protocolo de Intenções nº _____, aprovado pelo _____ nº _____ de ____/____/____ ou Aprovado por destaque de capital, conforme Ofício do Banco Central nº XXXX.

Base legal: inciso/parágrafo XX, art. XX, da Resolução CMN nº 2.827/2001

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007. (informação a ser prestada no caso de operações de crédito interno com a Garantia da União)

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ENTE FEDERATIVO:

- Nome:
- Cargo:
- RG:
- Fone:
- Fax:
- E-mail institucional:

Representante da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/NÃO FINANCEIRA:

- Nome:
- Cargo:
- Documento de identificação:
- Fone:
- Fax:
- E-mail institucional:

Declaro, sob as penas da Lei, e para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Local, data.

Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)

Instituição Financeira/não Financeira
(nome e cargo do representante)

Cronograma Financeiro da Operação

Anexo ao Ofício (...)

Ente federativo:

Instituição financeira:

Valores em R\$ 1,00

Ano	Contrapartida ¹	Liberações	Reembolsos anuais		
			Amortização (A) ²	Encargos (B)	Total (A+B)
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora.
2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.
3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

 Chefe do Poder Executivo
 (nome e cargo)

 Responsável pela Instituição Financeira
 (nome e cargo)

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre a Prefeitura Municipal/Governo do Estado de _____, CNPJ 00.000.000/0000-00, com sede em _____ e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, _____, com sede em _____.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: _____;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX): nº _____, de DD/MM/AAAA;
- Fonte/Origem dos Recursos: _____;
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: _____ (_____);
- Valor equivalente do crédito em reais: R\$ _____ (_____);
- Taxa de câmbio: _____, na data de DD/MM/AAAA;
- Finalidade / destinação: _____;
- Encargos de inadimplência: _____;
- Atualização monetária: _____;
- Taxa de juros efetiva: _____ % a.a.;
- Prazo total: _____ (_____) meses;
- Prazo de carência: _____ (_____) meses;
- Prazo de amortização: _____ (_____) meses;
- Garantias: _____.

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007. (informação a ser prestada no caso de operações de crédito externo com a Garantia da União)

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:

- Nome:
- Cargo:
- RG:
- Fone:
- Fax:
- E-mail institucional:

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

Local, data.

Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)

Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, **deverá ser encaminhado somente um, consolidado, compatível com as condições do Pedido.**

Observação: os modelos deste documento e dos Cronogramas Financeiros estão disponíveis em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios

Cronograma Financeiro da Operação na Moeda do Empréstimo

Anexo ao Ofício (...)

Ente federativo:

Instituição financeira:

Valores em:

Ano	Contrapartida ¹	Liberações	Reembolsos anuais		
			Amortização (A) ²	Encargos (B)	Total (A+B)
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora.
2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.
3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

 Chefe do Poder Executivo
 (nome e cargo)

**Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Regularização de Operação de Crédito**

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, para a regularização de operação de crédito, realizada sem a análise prévia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), entre a Prefeitura Municipal/Governo do Estado de _____, CNPJ 00.000.000/0000-00, com sede em _____ e o CREDOR, _____, CNPJ 00.000.000/0000-00, com sede em _____.

Declaro que as informações apresentadas neste pedido refletem as condições constantes do INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA nº _____, de DD/MM/AAAA, e eventuais termos aditivos (anexos) _____ quais sejam:

- Valor original da dívida: R\$ _____ (_____);
- Valor da dívida em 31/12/AAAA (exercício anterior): R\$ _____ (_____);
- Finalidade / destinação: _____;
- Encargos de inadimplência: _____;
- Atualização monetária: _____;
- Taxa de juros efetiva: _____% a.a.;
- Prazo total: _____ (_____) meses;
- Número de parcelas restantes a partir de 31/12/AAAA (exercício anterior): _____ (_____);
- Data de pagamento da última parcela: DD/MM/AAAA;
- Garantias: _____.

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais do Ente Federativo, do Credor e do Poder Legislativo Local, para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:

- Nome:
- Cargo:
- RG:
- Fone:
- Fax:
- E-mail institucional:

Representante do CREDOR:

- Nome:
- Cargo:
- RG:
- Fone:
- Fax:
- E-mail institucional:

Chefe do Poder Legislativo Local:

- Nome:
- Fone:
- Endereço:
- E-mail:

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação de Regularização (anexo a este PVL, expresso em reais e em base anual) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Local, data.

Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)

Observação: os modelos deste documento e do Cronograma Financeiro estão disponíveis em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios

Cronograma Financeiro da Operação de Regularização

Anexo ao Ofício (...)

Ente federativo:

Credor:

Data-base: 31/12/AAAA (exercício anterior)

Valores em R\$ 1,00

Ano	Amortização (A) ¹	Encargos (B) ²	Total (A+B)
2013	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2015	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2016	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2017	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2018	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2019	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -
20XX	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Observações:

1) Valor das amortizações, em base anual (de janeiro a dezembro de cada ano), conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.

2) Caso não haja incidência de correção monetária e/ou de taxa de juros efetiva, essa coluna deverá estar zerada, e os valores informados na coluna Amortização (A) deverão ser iguais aos da coluna Total (A+B).

3) O último ano de preenchimento desse Cronograma está em conformidade com a "Data de Pagamento da Última Parcela", informada no Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

 Representante do credor
(nome e cargo)

 Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)

3. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

A STN utilizará os dados do demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) constantes do SISTN, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Fazenda dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RREO exigível (conforme art. 52 e art. 63, II, ambos da LRF) deverá estar homologado no SISTN nas datas informadas no Anexo C deste manual.

4. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Conforme a RSF nº 40/2001, Dívida Consolidada Líquida (DCL) é dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros

A STN utilizará os dados do demonstrativo da DCL constantes do SISTN, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Fazenda dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RGF exigível (conforme art. 55 § 2º e art. 63, II, ambos da LRF) deverá estar homologado no SISTN nas datas informadas no Anexo C deste manual.

5. Cronograma de liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

No cronograma deverão constar todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso e/ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar ainda os seguintes aspectos:

- O cronograma deve ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificados;
- Não incluir as liberações da operação pleiteada objeto da presente análise, para evitar duplicidade, tendo em vista que já estão informadas no cronograma financeiro da operação;
- Inserir, no cabeçalho, o nome da operação pleiteada;
- O “ano em curso” se refere ao ano em que foi elaborado o demonstrativo, devendo corresponder ao ano em que será concluída a análise do pleito;
- No item “Operações de Crédito Contratadas”, será informado apenas o total das operações contratadas, não devendo ser discriminado o valor de cada uma delas;
- Discriminar, por operação, o item “Operações de crédito autorizadas e em tramitação na STN ou no Senado Federal”, que deverá corresponder às operações informadas no campo de mesma denominação do Cronograma de Pagamentos;
- Abrir número de colunas suficiente para as liberações previstas. Ou seja, caso haja previsão de liberação de receitas de operações de crédito até 2016, por exemplo, o cronograma deverá ter colunas de liberação de 2013 até 2016. Para tanto, deverá ser preenchido, no modelo de documento disponibilizado no endereço eletrônico da STN, o ano em que ocorrerá a última liberação prevista, de forma que automaticamente será aberto o número de colunas necessárias ao preenchimento do Cronograma.

- Preencher a coluna “Total”, referente ao total das liberações por tipo de operação, cujos valores deverão ser compatíveis com as linhas II e III do cronograma de pagamento (Anexo C). Os valores representam liberações que farão parte da Dívida Consolidada no exercício atual e nos exercícios futuros, de forma que devem ser totalizados, para que os valores sejam contabilizados e comparados com informações disponíveis em outros demonstrativos.
- Não deverá ser apresentado no Cronograma de Liberações informações referentes a regularização de operações de crédito com instituições não financeiras, tais como parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica.
- O valor total das operações informadas nos campos 4 e 5 deverá ser calculado pelo Ente tendo-se como base a taxa de câmbio compatível com aquela da data em que o respectivo Cronograma for protocolado na STN.

Observação: caso o Ente não tenha liberações previstas, informar zero no cronograma.

Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

Ente Federativo: _____

Operação Pleiteada: _____

Data-Base: 31/12/2012

Taxas de Câmbio utilizadas:

Último ano para o qual há liberações previstas: **2016** ANO EM CURSO (liberado e a liberar)²

Campo	Item	TOTAL ⁽³⁾	2013	2014	2015	2016
1	Operações de Crédito Contratadas (2 + 3 + 4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Operações de Antecipação de Receitas Orçamentária (ARO)	0,00	0,00			
4	Demais (inclusive operações de crédito externas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas (a + b + c ...)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	a. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	b. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	c. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	d. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	e. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	f. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (1 + 5)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

(1) Neste Cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

(2) Na coluna referente ao ANO EM CURSO, estão informados os valores de todas as liberações realizadas e previstas para o ANO EM CURSO (de janeiro a dezembro).

(3) Esta coluna contém o somatório dos valores das Liberações referentes a TODOS os exercícios informados neste Cronograma.

(4) Os valores deste Cronograma de Liberação estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes

(5) Os valores deste Cronograma estão expressos em reais (R\$).

Chefe do Poder Executivo
 (nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Administração Financeira
 (nome e cargo)

6. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

O Cronograma deverá informar a previsão de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e demais encargos.

Este demonstrativo deverá atender aos seguintes quesitos:

- Informar os dispêndios relativos a todos os exercícios em que houver pagamentos previstos da operação pleiteada, tendo em vista o cálculo a que se refere a RSF nº 36/2009;
- O Cronograma deve ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificados;
- **Não incluir a operação pleiteada, objeto da presente análise**, para evitar duplicidade, tendo em vista que os dispêndios da operação pleiteada já são informados no cronograma financeiro da operação;
- O “Ano em curso” refere-se ao ano em que foi elaborado o demonstrativo, devendo corresponder ao ano em que será concluída a análise do pleito;
- O valor total das amortizações informadas no campo 1 – Dívida Consolidada deve ser compatível com o saldo da Dívida Consolidada ao final do exercício anterior (31/dez), constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Anexo C) , disponível no SISTN.
- Informar no campo 2 o valor dos pagamentos das operações contratadas com liberações no exercício em curso, ou aquelas contratadas em exercícios anteriores que ainda tenham parcelas a ser liberadas, de forma que não façam parte da Dívida Consolidada Líquida em 31dez do exercício anterior. O valor total das amortizações neste campo deve ser igual ao valor total das liberações de operações contratadas informadas no Campo 1 do Cronograma de Liberações (Anexo C). Neste item, será informado apenas o total das operações contratadas, não devendo ser discriminado o valor de cada uma delas;
- O valor total das amortizações informado no campo 3 – Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas, deve ser igual ao valor informado no campo 5 do Cronograma de Liberações;
- Devem ser inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida. Após a coluna referente ao último exercício em que houver amortizações e encargos da operação pleiteada (informados no Cronograma Financeiro da Operação), deve ser incluída uma coluna com o somatório do "Restante a Pagar" nos exercícios seguintes. *Exemplo: a operação que se deseja contratar possui pagamentos a serem efetuados até o ano de 2023. Assim, o Cronograma de Pagamentos das Dívidas deverá conter colunas de pagamentos de principal e encargos até aquele exercício e deverá ser incluída uma coluna adicional com o restante a pagar após 2023, consolidado. Neste exemplo, totalizando os valores das amortizações e encargos em 2024, 2025, 2026 e demais anos, enquanto houver dispêndios. No caso de não existirem pagamentos adicionais, informar “0,00” no cronograma; Na coluna “TOTAL”, informar o somatório dos pagamentos das Amortizações e dos Encargos de todos os anos.*

Observação: caso o Ente não tenha Dívida Consolidada informar zero no cronograma.

Cronograma de pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

Ente Federativo: _____

Operação Pleiteada: _____

Data-Base: 31/12/2012

 Ano Final da Operação Pleiteada: **2016**

 ANO EM CURSO ⁴

Valores em R\$

Campo	Item	TOTAL ³		2013		2014		2015		2016		RESTANTE A PAGAR	
		Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
1	Dívida Consolidada ²	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Operações contratadas com liberações no exercício em curso	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas (a + b + c ...)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	a. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	b. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	c. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	d. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	e. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	f. (denominação / credor)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total (1 + 2 + 3)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observações:

(1) Neste Cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

(2) O valor informado corresponde ao saldo da Dívida Consolidada constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (MIP - Anexo C), disponível no SISTN, cujo período é igual ao da data-base informada no cabeçalho deste Cronograma, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000".

(3) A coluna "TOTAL" contém o somatório dos valores de Amortização e de Encargos de TODOS os exercícios.

(4) O valor correspondente ao exercício em curso inclui os valores pagos e a pagar no referido exercício, de janeiro a dezembro.

(5) Estão inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pleiteada.

Chefe do Poder Executivo
 (nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Administração Financeira
 (nome e cargo)

7. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

O parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, exigidos por força dos incisos I e V do art. 21 da RSF nº 43/2001, comporão um único documento para fins da instrução do pleito de operação de crédito.

Não será mais necessário constar no documento o protocolo do Tribunal de Contas competente. Uma cópia do documento, com todas as informações prestadas pelo Ente, será enviada pela STN aos tribunais ao término da análise dos pleitos.

O parecer deverá também ser assinado pelo representante do órgão jurídico, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo Controle Interno.

O parecer jurídico, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima dos modelos a seguir, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Fazenda, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Na elaboração do Parecer do Órgão Jurídico, deve-se atentar para o fato de que **há um modelo para operações de crédito sem a garantia da União e outro para operações com a garantia da União**, disponíveis em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios.

Nos modelos apresentados nas próximas páginas, os trechos em cinza são orientações de preenchimento e não fazem parte do parecer.

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito sem a garantia da União

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

“Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município/Estado (...) de operação de crédito, no valor de (...) junto ao banco (...), destinada a (...).”

Informação quanto às autorizações legislativas

“A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº XXXX/AAAA , publicada em DD/MM/AAAA no Diário Oficial de XX/Jornal XX/Mural da XX ”.

Caso o documento se refira a várias operações, especificar o nº da lei de cada uma; se for o caso indicar também a(s) lei(s) que modificou(ram) a original.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

“Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.”

No caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, o Ente deve declarar a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, informando o número do Projeto e se está em andamento na Casa Legislativa local.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

“Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN”

Se for o caso, relacionar as operações contratadas – que ainda não tenham sido analisadas pela STN – considerando as observações abaixo.

Nome da instituição não financeira, financeira ou cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em 31/12/AAAA*

* A data deve corresponder a 31/12 do exercício anterior.

Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.242/2002 e 1.775/2003.

“As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não

financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica”, após 29/4/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

“O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação”.

Se for o caso, relacionar as operações efetuadas indicando instituição, data do contrato, valor contratado, lei autorizadora e valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais.

Nome do Ente (Município/Estado/União / administrações diretas / fundos /autarquias/fundações/empresas estatais dependentes) com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em MM/AAAA*

* A data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN.

Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais ou contratadas antes da publicação da LRF não representam violação do art. 35 da LRF.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF nº 43/2001

“O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”.

Se praticou ações vedadas, identificar quais e descrever as providências tomadas para sua regularização.

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

“O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000”

Se contratou, atestar que o Ente cumpriu o disposto no art. 3º da RSF nº 19/2003, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001, inseridos pela RSF nº 19/2003. Relacionar os contratos efetuados indicando instituição/data/contrato/valor contratado/ lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro a seguir.

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em MM/AAAA*

* A data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN.

Operações no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000, contratadas antes de 05/11/2003 e não comunicadas à STN deverão ser informadas no quadro acima para sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001, inseridos pela RSF nº 19/2003.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

*“O Ente, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.*

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.”

Se for o caso, relacionar as operações que não serão computadas como despesa de capital, na forma do §2º do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nos 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”

Para os municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

“Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.”

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de MM/AAAA a MM/AAAA.”

O período deverá corresponder ao último RGF publicado, conforme § 2º do art. 55 da LRF, destacando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Inativos e Pensionistas por Poder/Órgão):

Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, conforme modelo abaixo indicado. Observar que há um modelo para Municípios e Distrito Federal e outro para Estados.

Importante: à luz da LRF (art. 18), despesas com inativos e pensionistas devem ser incluídas nas despesas com pessoal, excetuando-se apenas as com recursos vinculados (art. 19: (1) arrecadação de contribuições dos segurados, (2) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e (3) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade). Além disso, é importante destacar que, considerando que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, é necessário o preenchimento do quadro abaixo conforme solicitado, sem omissão de nenhum item.

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de MM/AAAA a MM/AAAA - <i>último RGF publicado</i>)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾
Despesa Bruta com Pessoal (I)		
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)= (II) ⁽¹⁾		
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais		
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)		
Receita Corrente Líquida – RCL (V)		
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)		
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100		

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

MODELO DE QUADRO PARA ESTADOS

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de MM/AAAA a MM/AAAA - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = (I)					
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) ⁽¹⁾					
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)					
Receita Corrente Líquida – RCL (V)					
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC					

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Outras exigências

Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

Local e data.

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(nome e cargo)

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)

Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(nome e cargo)

Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(nome e cargo)

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito com a garantia da União

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

“Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município/Estado (...) de operação de crédito, no valor de (...) junto ao banco (...), destinada a (...).”

Informação quanto às autorizações legislativas

“A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº XXXX/AAAA, publicada em DD/MM/AAAA no Diário Oficial de XX/Jornal XX/Mural da XX”

Caso o documento se refira a várias operações, especificar o nº da lei de cada uma; se for o caso indicar também a(s) lei(s) que modificou(ram) a original.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

“Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN”

Se for o caso, relacionar as operações contratadas – que ainda não tenham sido analisadas pela STN – considerando as observações abaixo.

Nome da instituição não financeira, financeira ou cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em 31/12/AAAA*

* A data deve corresponder a 31/12 do exercício anterior

Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.242/2002 e 1.775/2003.

“As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da LRF, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica”, após 29/04/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a RSF nº 43/2001, conforme alteração dada pela RSF nº 10/2010. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

“O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação”

Se for o caso, relacionar as operações efetuadas indicando instituição, data do contrato, valor contratado, lei autorizadora e valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais.

Nome do Ente (Município/Estado/União / administrações diretas / fundos / autarquias/fundações/empresas estatais dependentes) com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em MM/AAAA*

* A data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN.

Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais ou contratadas antes da publicação da LRF não representam violação do art. 35 da LRF.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF nº 43/2001

“O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”

Se praticou ações vedadas, identificar quais e descrever as providências tomadas para sua regularização.

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

“O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000”

Se contratou, atestar que o Ente cumpriu o disposto no art. 3º da RSF nº 19/2003, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001, inseridos pela RSF nº 19/2003. Relacionar os contratos efetuados indicando instituição, data do contrato, valor contratado, lei autorizadora e valor da dívida, conforme quadro abaixo.

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em MM/AAAA*

* A data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN.

Operações no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000” contratadas antes de 05/11/2003 e não comunicadas à STN deverão ser informadas no quadro acima para sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

*“O Ente, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.*

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.”

Se for o caso, relacionar as operações que não serão computadas como despesa de capital, na forma do §2º do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”

“Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.”

A informação do parágrafo anterior deve ser prestada apenas se houve concessão de garantia por parte do Estado para operações do Município.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de MM/AAAA a MM/AAAA.”

O período deverá corresponder ao último RGF publicado, conforme § 2º do art. 55 da LRF, destacando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Inativos e Pensionistas por Poder/Órgão.

Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, conforme modelo abaixo indicado. Observar que há um modelo para Municípios e Distrito Federal e outro para Estados.

Importante: à luz da LRF (art. 18), despesas com inativos e pensionistas devem ser incluídas nas despesas com pessoal, excetuando-se apenas as com recursos vinculados (art. 19: (1) arrecadação de contribuições dos segurados, (2) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e (3) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade). Além disso, é importante destacar que, considerando que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, é necessário o preenchimento do quadro abaixo conforme solicitado, sem omissão de nenhum item.

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de MM/AAAA a MM/AAAA - <i>último RGF publicado</i>)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾
Despesa Bruta com Pessoal (I)		
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)= (II) ⁽¹⁾		
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais		
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)		
Receita Corrente Líquida – RCL (V)		
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)		
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100		

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

MODELO DE QUADRO PARA ESTADOS

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de MM/AAAA a MM/AAAA - <i>último RGF publicado</i>)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = (I)					
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) ⁽¹⁾					
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)					
Receita Corrente Líquida – RCL (V)					
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC					

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Declaração sobre Orçamento

Declaro que constam da Lei nº XXXX, de DD/MM/AAA, que estima a receita e fixa a despesa do Ente (Estado, Distrito Federal ou Município) para o exercício de AAAA, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto XXXXXXXXXXXX, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Fonte	Ação

Declaração sobre PPA

Declaro que o Programa/Projeto XXXXXX está inserido no Plano Plurianual do Ente (Estado, Distrito Federal, Município) para o período XXXX/XXXX, estabelecido pela Lei nº XXXXX, de DD/MM/AAAA, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Programa	Ação

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária (necessárias quando o exercício anterior não tiver sido analisado pelo Tribunal de Contas competente)

“O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de XX,XX%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de XX,XX% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Informações sobre PPPs

“Declaro que as despesas do Ente com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.”

Inserir quadro conforme Anexo XVII do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, disponível em www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade-publica/manuais-contabilidade.

Caso o Ente não tenha assinado contrato na modalidade PPP, inserir o texto abaixo.

“Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).”

Informação sobre restos a pagar (exigível apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo)

“Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

“Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.”

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

“Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.”

Caso a lista de CNPJs do Ente constante do CAUC esteja desatualizada, deverá ser solicitada à STN a atualização da lista, segundo procedimento apresentado neste Manual.

Outras exigências

Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

Local e data.

*Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(nome e cargo)*

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

*Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)*

*Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(nome e cargo)*

*Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(nome e cargo)*

8. Parecer do órgão técnico

O parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida.

O parecer deverá ser assinado por seu respectivo representante, devidamente identificado, e conter o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo.

Modelo de Estrutura do Parecer do órgão técnico

O parecer deve registrar o impacto financeiro da operação, de forma a evidenciar:

- A relação custo-benefício;
- O interesse econômico e social da operação.

Relação custo-benefício

Neste item, o parecer pode estimar os impactos financeiros da operação, fazendo uma comparação entre os custos e os benefícios a serem auferidos com os recursos do empréstimo. É fundamental que se evidenciem os principais itens de custos do projeto, informando o custo unitário e o custo total.

Por exemplo: custo de pavimentação, custo de treinamento, custo de aquisição de máquinas e equipamentos.

Complementarmente, pode-se traçar uma estimativa do retorno esperado dos investimentos em cada exercício, tomando-se como base o exercício corrente.

Para demonstrar a relação custo-benefício, pode ser considerada a utilização de tabelas e demonstrativos ou descrever no texto os números ou percentuais verificados (ou esperados, a título de aumento de arrecadação, por exemplo) comprovando que os benefícios superam os custos da operação, mediante o uso de metodologia própria para apuração.

Interesse econômico e social da operação

Apresentar uma descrição resumida do programa/projeto e dos objetivos pretendidos pelo ente, bem como as justificativas para os investimentos propostos, ressaltando a importância da operação e o seu alcance econômico e social.

Observação: no caso de operação de crédito externo, o Parecer deverá conter, além dos elementos já discriminados, a análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Para tanto, o cronograma de dispêndio deverá ser utilizado para o cálculo da Taxa Interna de Retorno ou metodologia equivalente que determine o custo efetivo da operação para fins da análise financeira da operação. Em relação às fontes alternativas, deve-se apresentar a justificativa para a escolha do financiador, bem como se existem outros possíveis financiadores.

9. Declaração de não reciprocidade (somente para ARO)

Conforme disposto no art. 37, § 6º da RSF nº 43/2001, é pré-requisito para a contratação da operação de antecipação de receita orçamentária (ARO) a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Modelo de Declaração de não reciprocidade

Em atendimento ao disposto no § 6º, do art. 37 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, declaramos para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, relativa a operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária objeto do Leilão nº, realizado pelo Banco Central do Brasil, de interesse da Prefeitura Municipal de / Governo do Estado de, cujo vencedor foi o Banco

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente.

Local e data.

Representante da instituição financeira
(nome e assinatura)

Chefe do Poder Executivo
(nome e assinatura)

10. Autorização do órgão legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como agente financeiro, valor e finalidade da operação) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser encaminhado:

- a) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) Original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) Cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) Lei disponibilizada no sítio do Ente na internet.
- f) No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme o padrão ou necessidade para este propósito.

11. Anexo nº 1 da Lei 4.320/64 – Publicado com a Lei orçamentária do exercício em curso

O Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64 (Adendo II – Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985) deve ser o anexo publicado junto com a LOA. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da data em que o pleito for protocolado na STN, ou seja, **os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se refere à execução orçamentária.**

Esse documento só deverá ser encaminhado até 30/mar do ano em curso, tendo em vista que, a partir dessa data, os dados contidos no Anexo nº 1 serão coletados no Balanço Orçamentário, integrante do RREO do 1º bimestre do exercício.

Veja a seguir o Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas. Deve ser enviado exemplar da publicação na imprensa (enviar apenas o Anexo nº 1, não sendo necessário o encaminhamento de outras partes da Lei Orçamentária) ou modelo abaixo, assinado.

Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas

(Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64)

Exercício 2013

(Versão atualizada a partir de 2002)

Original da promulgação da Lei do Orçamento Anual – LOA

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
Receitas Correntes			Despesas Correntes		
Receita Tributária			Pessoal e Encargos Sociais		
Receita de Contribuições			Juros e Encargos da Dívida		
Receita Patrimonial			Outras Despesas Correntes		
Receita Agropecuária			Superávit (se ocorrer)		
Receita Industrial			TOTAL		
Receita de Serviços			Déficit do Orçamento		
Transferências Correntes			Corrente		
Outras Receitas Correntes			(se for o caso)		
Déficit (se ocorrer)					
TOTAL					
Superávit do Orçamento					
Corrente (se for o caso)					
Receitas de Capital			Despesas de Capital		
Operações de Crédito			Investimentos		
Alienação de Bens			Inversões Financeiras		
Amortização de			Amortização da Dívida		
Empréstimos					
Transferências de Capital			Superávit (se ocorrer)		
Outras Receitas de Capital					
TOTAL			TOTAL		
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
			RESERVA DE		
			CONTINGÊNCIA		
TOTAL			TOTAL		

 Chefe do Poder Executivo
 (nome e cargo)

 Secretário de governo responsável pela adm. financeira
 (nome e cargo)

12. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 10/2010, do Senado Federal, é de responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do artigo 21 da RSF nº 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o Ente possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do Ente manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta Secretaria para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos Entes Federativos o acompanhamento pelos meios disponíveis abaixo:

- FGTS: <https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>
- INSS: <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>
- SRF/PGFN (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS):
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPPO/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1>

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação exige o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, comprovado por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001).

Considera-se Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada Ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária poderá ser obtido na página da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br). Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o Ente em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com instituição financeira federal.

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias_voluntarias_novosite/index.asp. O link possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, observar o artigo 13 da Instrução Normativa STN nº 2, de 02/02/2012.

O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados, lembrando que o serviço possui apenas treze requisitos, sendo que os demais devem ser comprovados por documentos.

Conforme determina o § 2º do artigo 32 da RSF nº 43/2001, alterada pelas RSF nºs 10/2010, 19/2011 e 21/2012, os Entes Federados ficam obrigados a promover, até o dia 30 de junho de 2013, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 o inciso VIII do art. 21 será realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJs ligados à Administração Direta de todos os poderes.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

O Senado Federal exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O Programa de Integração Social – PIS (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- O Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (www.previdenciasocial.gov.br); e
- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (www.fgts.gov.br).

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (art. 5º do Decreto nº 6.106, de 30/4/2007, Instrução Normativa RFB nº 734, de 2/5/2007, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2/5/2007).

A adimplência do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art.16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Cadastro da Dívida Pública do setor público com as instituições financeiras nacionais (CADIP). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do Ente.

Cabe ressaltar que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação da adimplência a que se refere o artigo 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 não havendo mais verificação prévia desse requisito por parte da STN. Dessa forma, não é necessário o encaminhamento à STN de certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e SRF/PGFN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça).

Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, deverá ser encaminhada certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o Estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que

tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (inciso VII do art. 21 da RSF nº 43/2001). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no art. 21, VI da RSF nº 43/2001, os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do Ente com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, IV da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, é vedado os Estados, Distrito Federal e Municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos Municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da MP nº 2.185/2001 e da Lei nº 8.727/93, nenhum documento ou verificação adicional são necessários.

No caso dos Municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da MP nº 2.185/2001 e/ou da Lei nº 8.727/93 bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Lei nº 8.727/93, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado (Lei nº 9.496/97), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

Observe-se que, com base na Lei 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Portaria STN 693, de 20/12/2010, dispensou os municípios relacionados nos anexos I e II da mesma Portaria da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na Lei nº 8.727/93 e MP 2.185-35/2001, e da remessa do balanço anual, previsto na MP 2.185-35/2001, assim como dispensou os municípios do anexo II da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. A exceção aplica-se apenas aos municípios que não utilizam dos limites de pagamento previstos no art. 2º da Lei nº 8.727/93 e no inciso V do art. 2º da MP 2.185-35/2001 e não abrange os Municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os Entes que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida Resolução.

13. Obrigações de Transparência

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do Princípio da Publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em

tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público.**

Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo da União e do Estado

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos Entes, de suas contas, a STN realizará a verificação por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_regularidade.asp.

No caso de Município, comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao **Poder Executivo do respectivo Estado**, conforme inciso I do §1º do art. 51 da LRF:

A comprovação será verificada por meio de:

- a) Original ou cópia autenticada em cartório do ofício constando o protocolo de encaminhamento das contas relativas ao exercício anterior à Secretaria de Fazenda do respectivo Estado; ou
- b) Impressão da certidão de entrega, quando a Secretaria de Fazenda do Estado disponibilizar sítio na internet; ou
- c) Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN com as informações previstas na Portaria STN nº 683/2011, pelo do sítio da Caixa Econômica Federal – CAIXA (www.caixa.gov.br). **Essa comprovação será válida somente para os Municípios dos Estados que realizaram convênio com a CAIXA para disponibilização de acesso ao SISTN e intercâmbio de dados e informações.**

Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN

Constitui obrigação dos Estados, Municípios e Distrito Federal o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Portaria STN nº 683, de 2011, estabelece que os dados para consolidação das informações contábeis pela União devem ser obtidos por meio do SISTN, operado pela CAIXA.

As informações para o cálculo, pelo Tesouro nacional, dos limites de endividamento dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem ser extraídas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Cadastro de Operações de Crédito (COC) e do Balanço Anual, também informados por meio do SISTN. Estes relatórios devem ser encaminhados e homologados via agências da CAIXA, por força de Convênio estabelecido entre a STN e a CAIXA, para a disponibilização do SISTN no sítio da CAIXA.

As declarações, constantes da Portaria STN nº 683/2011, referentes aos dois últimos exercícios e ao exercício em curso (atual) devem apresentar o status "Homologada" no SISTN, pelo sítio da CAIXA (www.caixa.gov.br).

O Ente que deixar de homologar essas informações no SISTN, na periodicidade requerida, não poderá contratar operações de crédito, conforme previsto no artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazos para homologação dos relatórios e informações contábeis no SISTN	
COC - 1º Anual	30 de janeiro
RREO - 1º Bimestre	30 de março
Balanço Anual - 1º Anual (Municípios)	30 de abril
Balanço Anual - 1º Anual (Estados e DF)	31 de maio
RREO - 2º Bimestre	30 de maio
RGF - 1º Quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º Bimestre	30 de julho
RGF - 1º Semestre*	30 de julho
RREO - 4º Bimestre	30 de setembro
RGF - 2º Quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º Bimestre	30 de novembro
RREO - 6º Bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º Quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º Semestre*	30 de janeiro do exercício seguinte

**Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 63 da LRF. A opção pelo que dispõe o art. 63 da LRF deverá ser feita em todo início de exercício, caso seja de interesse do município e valerá tanto para o RGF quanto para o RREO.*

A cartilha para usuários do SISTN está disponível em www3.tesouro.gov.br/lrf/downloads/cartilha_SISTN.pdf.

14. Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas

As certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente deverão estar válidas na data do protocolo da STN, bem como na data em que esta Secretaria finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do Tribunal de Contas competente é válida considerando os prazos limites de publicação dos Relatórios de Resúmenes de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

São pelo menos duas as certidões a serem apresentadas (último exercício analisado e exercícios ainda não analisados), de acordo com a abrangência abaixo, que poderão vir consolidadas em um único documento, se assim julgado conveniente pelo Tribunal. Dessa forma, a Certidão, ou certidões, expedidas pelo Tribunal de Contas competente deverão atestar:

- a) Em relação às contas do **último exercício analisado**, o cumprimento do disposto no art. 12, §2º - regra de ouro; no art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20); no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55

– publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001);

- b) Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, o cumprimento do disposto no art. 12, §2º- regra de ouro; no art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20); no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “b” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001);

Para as operações de crédito a serem contratadas com garantia da União, a Certidão a ser encaminhada deverá conter, ainda, os itens exigidos para análise de garantia da União, conforme especificado abaixo:

- a) Em relação às contas do **último exercício analisado**, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, §2º - regra de ouro; art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 42 (restos a pagar – cabível quando o último exercício analisado coincidir com o último exercício do mandato); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).
- b) Em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados**, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, §2º - regra de ouro; art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 42 (restos a pagar – cabível quando houver um último exercício de mandato ainda não analisado); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal)
- c) Em relação às contas do exercício em curso, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001): art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal)

Observações:

- Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por poder e por órgão,

informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida:

- Para Municípios e Distrito Federal:
 - despesa verificada para o Poder Executivo; e
 - despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver).
- Para Estados:
 - despesa verificada para o Poder Executivo;
 - despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver);
 - despesa verificada para o Poder Judiciário; e
 - despesa verificada para o Ministério Público.
- Deverá ser encaminhada Certidão original ou cópia autenticada em cartório;
- A Certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados;
- Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos;
- Atentar para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter deferido medida cautelar (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238) para conferir ao artigo 12, § 2º da LRF interpretação conforme o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o Tribunal de Contas deve atestar o art. 12, § 2º ou, alternativamente, o artigo 167, III da Constituição Federal.
- No caso específico do §2º do artigo 55 da LRF, observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal **inclusive em meio eletrônico**. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do artigo, será solicitado novo documento.
- Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do Tribunal de Contas, deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e 1º e 2º quadrimestre – ou 1º semestre).
- Com exceção do artigo 23 da LRF, que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e Órgão, todos os artigos deverão referir-se ao **Ente** (o art. 55, §2º da LRF poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao Ente – ou por Poder/Órgão).
- Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao Tribunal para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

Anexo D – Roteiro de conferência de documentos para protocolo na STN (operações de crédito interno)

O roteiro de conferência objetiva avaliar as condições para entrega/protocolo da documentação na STN, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na Resolução CMN nº 3.751/2009.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) na data do protocolo nesta Secretaria.

Todos os documentos deverão ser encaminhados conforme as orientações do Anexo C deste Manual.

Nas hipóteses de ausência de algum dos documentos ou informações, o processo será restituído à instituição financeira.

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo C – item 2)

Pedido original ou cópia autenticada em cartório	
Local e data	
Identificação da Instituição Financeira	
Identificação do Ente Federativo	
Valor do crédito conforme autorização legislativa	
Finalidade/destinação dos recursos conforme autorização legislativa	
Encargos de inadimplência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Fonte/origem dos recursos conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Atualização monetária conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Taxa de juros efetiva conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Prazo total conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de carência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de amortização conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Garantias conforme a autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Nº do Termo de Habilitação, correio eletrônico, ofício do Banco Central ou nº de correio eletrônico e base legal*	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira devidamente identificada	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo devidamente identificada	
Informações sobre o representante da Instituição Financeira	
Informações sobre o representante do Ente Federativo	
Validade da proposta (somente para operação interna com instituição financeira)*	

* Nas operações de crédito interno, o pedido deve indicar a base do descontingenciamento do crédito ao Setor Público, conforme Resolução CMN 2827/2001; da mesma forma, a validade deverá ser compatível com as regras de contingenciamento do crédito ao setor público, tendo em vista a responsabilidade da instituição financeira em assegurar o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

2. Cronograma Financeiro da Operação (Anexo C – item 2)

Os cronogramas devem estar atualizados. Quando da mudança do exercício, caso haja liberação e/ou pagamento previsto para o exercício anterior, será necessária a atualização do documento.

Cronograma original ou cópia autenticada em cartório	
Liberação conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Amortização conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Demais encargos a pagar conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira	
Valores anualizados	

3. Autorização do Órgão Legislativo (Anexo C – item 10)

Devem ser enviadas a lei autorizadora e leis que a alterem. Deve ser informado no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo.

Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico ou no endereço eletrônico do Ente na internet.

Original da lei, cópia autenticada da lei, exemplar da publicação ou cópia da publicação	
Instituição financeira	
Valor (condições financeiras, conforme PVL e/ou lei autorizadora)	
Destinação dos recursos	

4. Parecer do Órgão Técnico (Anexo C – item 8)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Relação custo-benefício	
Interesse econômico e social da operação	
Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado	
Assinatura do chefe do Poder Executivo	

5. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (Anexo C – item 7)

Não será mais solicitado o protocolo do Tribunal de Contas Competente. Uma cópia do Parecer Jurídico será enviada pela STN aos Tribunais, ao final da análise.

É necessária a atualização do Quadro de Despesas com Pessoal quando exigível a publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Original ou cópia autenticada em cartório	
Identificação da operação de crédito	
Lei autorizadora (atentar para verificar se a lei mencionada neste documento refere-se à lei autorizadora da operação. Devem ser declaradas também eventuais leis que a alterem)	
Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)	
Parcelamentos de débitos e operações de crédito com instituições financeiras e não-financeiras (relacionar os parcelamentos realizados conforme quadro sugerido neste documento, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e lei autorizadora)	
Informações sobre operações no âmbito do Reluz	
Declaração de cumprimento do art. 35 da LRF - Operações com outros entes da federação	
Declaração de cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001	
Declaração de cumprimento do art. 23 da LRF - Exercícios não analisados, inclusive o em curso	

Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF - Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 37 da LRF - Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 52 da LRF - Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercícios não analisados	
Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da CF - Exercícios não analisados	
Informar se há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo da despesa de capital	
Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF	
Declaração de cumprimento do §4º do art. 18 da RSF nº 43/2001*	
Informações sobre garantias (somente para pedido de ampliação da concessão de garantia)	
Quadro de Despesas com Pessoal - último RGF exigível (quadro detalhado por poder/órgão) <ul style="list-style-type: none"> • Observar atentamente o preenchimento do quadro conforme solicitado, sem omissão de nenhum item, tendo em vista que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da STN. • Preencher os limites percentuais por poder/órgão, conforme arts. 20 e 59 da LRF, e, em particular, o disposto no § 1º, art. 20 	
Assinatura do representante do órgão jurídico	
Declaração e Assinatura do Chefe do Poder Executivo sobre a veracidade das informações	
Assinatura do responsável pela administração financeira, devidamente identificado	
Assinatura do responsável pelo controle interno, devidamente identificado	

* Informação a ser prestada apenas para os municípios que tenham garantia concedida pelo Estado.

6. Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (Anexo C – item 11)

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

Original, cópia autenticada em cartório, exemplar da publicação ou cópia da publicação.	
Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas	
Informação do exercício em curso	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira	

7. Certidão do Tribunal de Contas (Anexo C – item 14)

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de protocolo do documento na STN. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de publicação de relatório exigível pela LRF (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal).

Original ou cópia autenticada em cartório	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercícios ainda não analisados	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercícios ainda não analisados	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 33 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 37 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado	

Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercícios ainda não analisados	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercícios ainda não analisados	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso	
Discriminar com clareza o último exercício analisado	
Prazo de validade	

8. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (Anexo C – item 5)

Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada no cabeçalho do demonstrativo	
Inclusão de todas as liberações previstas (excluída a operação pleiteada)	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano de cada uma)	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

9. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (Anexo C – item 6)

Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

É necessário que o quadro seja preenchido até o ano em que houver pagamentos da operação pleiteada. Incluir coluna de "restante a pagar" após a mesma (Exemplo: se a operação pleiteada prevê pagamentos até o ano de 2020, o demonstrativo deverá indicar as colunas desde o exercício corrente até o ano de 2020. Após a coluna de 2020, inserir coluna com o "restante a pagar", que se refere ao somatório dos dispêndios dos exercícios seguintes)

As operações em análise nesta Secretaria podem ser verificadas em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios.

O somatório dos valores de pagamento da amortização na coluna "TOTAL" deve ser compatível com o saldo da dívida consolidada informada no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL (saldo do ano anterior de acordo com o último RGF publicado)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada no cabeçalho do demonstrativo	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano para cada uma e observar a coerência com os pagamentos previstos, conforme prazo do cronograma financeiro da operação pleiteada)	
Inclusão de todos os pagamentos previstos, inclusive das operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e das operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas. Não incluir a operação pleiteada, objeto da presente análise. O valor total das amortizações no campo 3 do "Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar" deve ser igual ao total das liberações informadas no campo 5 do "Cronograma de Liberações"	
O valor total das amortizações no campo 2 do "Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar" deve ser igual ao total das liberações informadas no campo 1 do "Cronograma de Liberação".	
Conformidade de valores com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

10. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (Anexo C – item 13)

LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)	
---------------------------------------	--

11. Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (Anexo C – item 13)

Caso o Estado mantenha convênio com o SISTN, será necessária apenas a atualização do Balanço Orçamentário Anual no mesmo para que se comprove esse item.

Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado	
Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF	

12. SISTN (Anexo C – item 13)

As informações deverão estar com o status “Homologada” no SISTN para os 2 (dois) exercícios anteriores e o exercício em curso.

Homologação do RREO	
Homologação do RGF	
Homologação do COC	
Homologação do Balanço Anual	

Anexo E – Roteiro de conferência de documentos para protocolo na STN (operações de crédito garantidas pela União, sejam de crédito interno ou externo)

O roteiro de conferência objetiva avaliar as condições para entrega/protocolo da documentação na STN, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) na data do protocolo nesta Secretaria.

Todos os documentos deverão ser encaminhados conforme as orientações do Anexo C deste Manual.

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo C – item 2)

Pedido original ou cópia autenticada em cartório	
Local e data	
Identificação da Instituição Financeira	
Identificação do Ente Federativo	
Valor do crédito conforme autorização legislativa (na moeda do empréstimo e em reais)	
Finalidade/destinação dos recursos conforme autorização legislativa	
Encargos de inadimplência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Fonte/origem dos recursos conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Atualização monetária conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Taxa de juros efetiva conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Prazo total conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de carência conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Prazo de amortização conforme autorização legislativa (caso esteja explícito na lei) e cronograma financeiro da operação	
Garantias conforme a autorização legislativa (caso esteja explícito na lei)	
Nº do Termo de Habilitação, correio eletrônico, ofício do Banco Central, nº de correio eletrônico e base legal*	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira devidamente identificada**	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo devidamente identificada	
Informações sobre o representante do Ente Federativo (nome, cargo, telefone, fax-símile e e-mail institucional)	
Nome do projeto/programa	
Validade da proposta (somente para operação interna com instituição financeira)**	
Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX)***	
Taxa de Câmbio	
Solicitação de Garantia da União	

* *Exigível somente nos casos de operações de crédito interno.*

** *Nas operações de crédito interno, o pedido deve indicar a base do descontingenciamento do crédito ao Setor Público, conforme Resolução CMN 2827/2001; da mesma forma, a validade deverá ser compatível com as regras de contingenciamento do crédito ao setor público, tendo em vista a responsabilidade da instituição financeira em assegurar o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.*

*** *Exigível somente no caso de operações de crédito externo.*

2. Cronograma Financeiro da Operação (Anexo C – item 2)

Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Cronograma original ou cópia autenticada em cartório*	
Liberação conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Amortização conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Demais encargos a pagar conforme Pedido de Verificação de Limites e Condições	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do representante legal da Instituição Financeira**	
Valores anualizados	

* Devem ser encaminhados os cronogramas na moeda em que será contratado o empréstimo e também em reais, com a indicação da taxa de câmbio empregada.

** Exigível somente nos casos de operações de crédito interno.

3. Autorização do Órgão Legislativo (Anexo C – item 10)

Devem ser enviadas a lei autorizadora e leis que a alterem. Deve ser informado no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo.

Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico ou no endereço eletrônico do Ente na internet.

Exemplar da publicação, cópia da publicação, original da lei ou cópia da lei autenticada em cartório	
Indicação do agente financeiro	
Indicação do valor a ser contratado	
Indicação da destinação dos recursos	
Indicação das contragarantias oferecidas (Anexo E – item 5)	

4. Parecer do Órgão Técnico (Anexo C – item 8)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Relação custo-benefício	
Interesse econômico e social da operação	
Análise das fontes alternativas de financiamento*	
Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado	
Assinatura do chefe do Poder Executivo	

* Exigível apenas no caso de operações de crédito externo.

5. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (Anexo C – item 7)*

Não será mais solicitado o protocolo do Tribunal de Contas Competente. Uma cópia do Parecer Jurídico será enviada pela STN aos Tribunais, ao final da análise.

É necessária a atualização do Quadro de Despesas com Pessoal quando exigível a publicação de novo Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Original ou cópia autenticada em cartório	
Identificação da operação de crédito	
Lei autorizadora (verificar se a lei mencionada neste documento refere-se à lei autorizadora da operação. Devem ser declaradas também eventuais leis que a alterem)	
Parcelamentos de Débitos (relacione os parcelamentos realizados conforme quadro sugerido neste documento, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e Lei autorizadora)	
Declaração de cumprimento do art. 35 da LRF – Operações com outros entes da federação	
Declaração de cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001	
Informações sobre operações no âmbito do Reluz	

Declaração de cumprimento do art. 23 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 33 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 37 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 42 da LRF – Último exercício do mandato *	
Declaração de cumprimento do art. 52 da LRF – Exercícios não analisados, inclusive o em curso	
Declaração de cumprimento do art. 55, § 2º da LRF – Exercícios não analisados	
Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da CF – Exercícios não analisados	
Informar se há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo da despesa de capital	
Declaração sobre a observância dos limites e condições estabelecidos nas RSF 40/2001 e RSF nº 43/2001	
Declaração sobre a Observância dos limites e condições estabelecidos na LRF	
Declaração de cumprimento do §4º do art. 18 da RSF nº 43/2001**	
Quadro de Despesas com Pessoal - último RGF exigível (quadro detalhado por poder/órgão) <ul style="list-style-type: none"> • Observar atentamente o preenchimento do quadro conforme solicitado, sem omissão de nenhum item, tendo em vista que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da STN. • Preencher os limites percentuais por poder/órgão, conforme arts. 20 e 59 da LRF, e, em particular, o disposto no § 1º, art. 20 	
Declaração sobre orçamento	
Declaração sobre PPA	
Cumprimento do art. 198 da CF/88 – Exercícios ainda não analisados***	
Cumprimento do art. 212 da CF/88 – Exercícios ainda não analisados***	
Declaração de cumprimento do art. 11 da LRF – Exercícios não analisados***	
Informações sobre PPPs	
Informações sobre restos a pagar	
Informação acerca de repasses de recursos públicos para o setor privado****	
Informação sobre a conformidade da Lista de CNPJs da Administração Direta com o CAUC	
Assinatura do representante do órgão jurídico	
Declaração e Assinatura do Chefe do Poder Executivo sobre a veracidade das informações	
Assinatura do responsável pela administração financeira, devidamente identificado	
Assinatura do responsável pelo controle interno, devidamente identificado	

* A partir do início do segundo quadrimestre do último exercício do mandato, deverá ser declarado que o ente cumprirá o disposto no art. 42 da LRF.

** Informação a ser prestada apenas se houve concessão de garantia por parte do Estado para operações do Município.

*** Para o exercício em curso, não precisa ser declarado o cumprimento, pelo Ente, dos arts. 198 e 212 da CF, nem do art. 11 da LRF.

**** Declarar que, existindo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da LRF, os repasses estão autorizados por lei específica, atendem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estarão previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais. Nesse caso, deverá ser encaminhada a esta Secretaria cópia da lei que autoriza tais repasses. Caso contrário, declarar que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 LRF.

6. Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (Anexo C – item 11)

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

Original, cópia autenticada em cartório, exemplar da publicação ou cópia da publicação.	
Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas	
Informação do exercício em curso	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira	

7. Certidão do Tribunal de Contas (Anexo C – item 14)

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de protocolo do documento na STN. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de publicação de relatório exigível pela LRF (Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal).

Original ou cópia autenticada em cartório	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício ainda não analisado	
Cumprimento do art. 198 da CF/88 – Exercícios analisado e ainda não analisados*	
Cumprimento do art. 212 da CF/88 – Exercícios analisado ainda não analisados*	
Cumprimento do art. 11 da LRF - Exercícios analisado e não analisados*	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício ainda não analisado	
Cumprimento do art. 23 da LRF - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 33 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 37 da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício ainda não analisado	
Cumprimento do art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício ainda não analisado	
Cumprimento do art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso	
Prazo de validade	

* Para o exercício em curso, a certidão do Tribunal de Contas não precisa atestar o cumprimento, pelo Ente, dos arts. 198 e 212 da CF, nem do art. 11 da LRF.

8. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (Anexo C – item 5)

Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada no cabeçalho do demonstrativo	
Inclusão de todas as liberações previstas (excluída a operação pleiteada)	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano de cada uma)	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

9. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (Anexo C – item 6)

Quando da mudança de exercício será exigido novo demonstrativo.

É necessário que o quadro seja preenchido até o ano em que houver pagamentos da operação pleiteada. Incluir coluna de "restante a pagar" após a mesma (Exemplo: se a operação pleiteada prevê pagamentos até o ano de 2020, o demonstrativo deverá indicar as colunas desde o exercício corrente até o ano de 2020. Após a coluna de 2020, inserir coluna com o "restante a pagar", que se refere ao somatório dos dispêndios dos exercícios seguintes)

As operações em análise nesta Secretaria podem ser verificadas em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios.

O somatório dos valores de pagamento da amortização na coluna “TOTAL” deve ser compatível com o saldo da dívida consolidada informada no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL (saldo do ano anterior de acordo com o último RGF publicado)

Original ou cópia autenticada em cartório	
Indicação do Ente pleiteante	
Indicação da operação pleiteada no cabeçalho do demonstrativo	
Preenchimento adequado das colunas (informar ano para cada uma e observar a coerência com os pagamentos previstos, conforme prazo do cronograma financeiro da operação pleiteada)	
Inclusão de todos os pagamentos previstos, inclusive das operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e das operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas. Não incluir a operação pleiteada, objeto da presente análise. O valor total das amortizações no campo 3 do “Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar” deve ser igual ao total das liberações informadas no campo 5 do “Cronograma de Liberações”	
O valor total das amortizações no campo 2 do "Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar" deve ser igual ao total das liberações informadas no campo 1 do "Cronograma de Liberação".	
Conformidade de valores com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL	
Assinatura do Chefe do Poder Executivo, devidamente identificado	
Assinatura do Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificado	

10. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (Anexo C – item 13)

LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)	
---------------------------------------	--

11. Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (Anexo C – item 13)

Caso o Estado mantenha convênio com o SISTN, será necessária apenas a atualização do Balanço Orçamentário Anual no mesmo para que se comprove esse item.

Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado	
Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF	

12. SISTN (Anexo C – item 13)

As informações deverão estar com o status “Homologada” no SISTN para os 2 (dois) exercícios anteriores e o exercício em curso.

Homologação do RREO	
Homologação do RGF	
Homologação do COC	
Homologação do Balanço Anual	

13. Recomendação da COFIE X

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Caso a Recomendação da COFIE X tenha sido alterada por uma ou mais resoluções da COFIE X, estas deverão ser encaminhadas à STN.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X)	
Resoluções da COFIE X	

Anexo F – Orientações e modelos de documentos para CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

1. Instruções de caráter geral

Além dos documentos já discriminados no Anexo C, serão necessárias as seguintes informações complementares, conforme previsto na RSF nº 48/2007 e na Portaria MF nº 497/1990.

Os documentos encaminhados deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- a) Todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas em cartório;
- b) Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- c) Todas as assinaturas deverão ser devidamente identificadas.

Quando se tratar de lei ou decreto, deverá ser encaminhado:

- Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- Cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- Original do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- Cópia autenticada em cartório do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- Documento disponibilizado no sítio do Ente na internet.

2. Pedido de concessão de garantia da União

A solicitação para a concessão de garantia da União deverá ser feita no Pedido de Verificação de Limites e Condições, conforme modelos de documentos constantes no Anexo C deste Manual.

3. Parecer do órgão técnico

O Parecer do órgão técnico discriminado no Anexo C deverá conter, além dos elementos já discriminados no referido anexo a análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Para tanto, o cronograma de dispêndio deverá ser utilizado para o cálculo da Taxa Interna de Retorno ou metodologia equivalente que determine o custo efetivo da operação para fins da análise financeira da operação. Em relação às fontes alternativas, deve-se apresentar a justificativa para a escolha do financiador, bem como se existem outros possíveis financiadores.

4. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo deverá observar, além das instruções discriminadas no Anexo C, as informações detalhadas a seguir.

Sugere-se inserir a sentença indicada a seguir na estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência da declaração quanto ao cumprimento das condições discriminadas a seguir:

“O Ente, em relação às contas do exercício anterior,,cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de XX,XX%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC nº 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de XX,XX% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, declarar que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício).

Em relação ao cumprimento do limite de contratação de parcerias público-privadas – PPP nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07/08/2012, impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deverá declarar adicionalmente se houve a contratação de PPPs e, em caso positivo, anexar Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme Anexo XVII do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, disponível em www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade-publica/manuais-contabilidade.

Atestar a inclusão do Projeto/Programa no PPA

O Ente pleiteante da concessão da garantia deverá declarar fidedignamente no Parecer Jurídico as disposições do Plano Plurianual vigente (ou revisão do PPA mais recente), conforme o(s) respectivo(s) anexo(s) que destaca(m) a ação em que está inserido o projeto ou programa. Assim, conforme RSF nº 19/2011, não mais será necessário encaminhar o(s) anexo(s) do PPA.

Atestar a inclusão do Projeto/Programa na Lei Orçamentária Anual – LOA

O Ente pleiteante da concessão da garantia deverá declarar fidedignamente no Parecer Jurídico as disposições quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos externos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento. **Conforme RSF nº 19/2011, não mais será necessário o envio das páginas do Quadro Demonstrativo de Despesas (QDD) que contêm as informações referentes ao Programa/Projeto.**

Conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise é necessário que o ente informe o “número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado”.

Declarar ainda que, existindo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 da LRF, os repasses estão autorizados por lei específica, atendem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estão previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais. Caso contrário, declarar que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do art. 26 Lei Complementar nº 101/2000.

5. Lei autorizadora

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no Anexo C, as informações detalhadas a seguir.

Especificar a denominação do programa ou do projeto. Além disso, **o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo** (US\$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

Indicação das contragarantias oferecidas

As contragarantias também deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação.

A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

- **Estados:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Distrito Federal:** cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Municípios:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Para empréstimos na modalidade de Políticas Públicas/SWAP

Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do BIRD: DPL – *Development Policy Loans*, e no BID: PBL – *Policy Based Loans*, bem como no caso de Swap – Sector Wide Approach, ou empréstimos baseados em reembolso por performance de execução, é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco....., em nome do Estado....., operação de crédito externo no valor de até US\$.....(.....dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas¹), em apoio ao Programa.....

§1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

OU

§1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de....., em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

¹ Policy-based Loan (Empréstimo para Políticas Públicas)

6. Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados – operação de crédito externo

Deverá ser encaminhada a minuta do contrato de empréstimo, bem como do contrato de garantia fornecida pelo credor.

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o Ente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tradução juramentada das referidas minutas, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência da República e o Senado Federal não analisam documento em língua estrangeira.

7. Minutas contratuais – operação de crédito interno

Deverão ser encaminhadas, inclusive por meio eletrônico, as seguintes minutas de contrato:

- **Minuta do contrato de empréstimo fornecida pelo credor:** deverá estar atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada a esta Secretaria;
- **Minuta do contrato de garantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo constante no Anexo H deste Manual;
- **Minuta de contragarantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo constante no Anexo H deste Manual.

8. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente

Observar as instruções no Anexo C.

9. Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o artigo 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do artigo 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no Anexo C.

Anexo G – Orientações e modelo de fluxo de caixa para operações de crédito de empresas estatais não dependentes

CLASSIFICAÇÃO DOS RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS POR CAIXA

Os recebimentos e pagamentos por caixa serão classificados na demonstração dos fluxos de caixa, como resultantes das atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos.

Fluxo de caixa das atividades operacionais

As atividades operacionais compreendem as transações que envolvam produção e venda de bens ou prestação de serviços ligados ao objeto social de entidade. O fluxo de caixa das atividades operacionais é geralmente proveniente de transações e de outros eventos que afetam a determinação do resultados e que podemos exemplificar pelo recebimento de uma venda, pagamento de fornecedores por compra de materiais, pagamento dos funcionários, etc.

Determinados recebimentos ou pagamentos de caixa podem ter características que se enquadrem tanto no fluxo de caixa das atividades operacionais, como nas atividades de financiamentos ou nas atividades de investimentos. Se for o caso, a classificação apropriadas deverá levar em consideração qual atividade é predominante na geração do fluxo de caixa.

Fluxo de caixa das atividades de investimentos

As atividades de investimentos compreendem as transações, aquisições ou vendas de participações em outras empresas, ativos utilizados na produção de bens ou prestação de serviços ligados ao objeto social da entidade. As atividades de investimentos não compreendem a aquisição de ativos adquiridos com o objetivo de revenda (que se enquadram nas atividades operacionais, pois possui a característica de estoque).

Fluxo de caixa das atividades de financiamentos

As atividades de financiamentos incluem a captação de recursos dos acionistas e seu retomo em forma de dividendos; a captação de empréstimos, sua amortização remuneração; e a amortização de outros classificados no longo prazo.

Observações:

- O item disponibilidades do fluxo de caixa compreende a soma das rubricas caixa e bancos.
- Solicitamos que sejam enviadas as premissas que embasaram o Fluxo de Caixa.

Atividades Operacionais	2013				
(+) Valores recebidos de clientes					
(-) Valores pagos a fornecedores					
(-) Valores pagos a empregados					
(-) Juros pagos por empréstimos					
(-) Imposto de renda e contribuição social pagos					
(-) Pagamentos de contingências					
(+) Recebimentos por reembolso de Seguros					
(±) Outros recebimentos (pagamentos) líquidos					
Total das Atividades Operacionais (A)					

Atividades de Investimentos	2013				
(-) Compras de imobilizado					
(-) Aquisição de ações/quotas					
(+) Receb. por vendas de permanentes ocorridas: No exercício Em exercícios anteriores					
(+) Receb. de dividendos/Juros s/ capital próprio					
Total das Atividades de Investimentos (B)					

Atividades de Financiamentos	2013				
(±) Integralização de ações próprias					
(-) Pagamentos: dividendos/Juros s/ capital próprio					
(+) Empréstimos a longo prazo tomados					
(+) Receb.: colocação de debêntures e equivalentes					
(-) Pagamentos de empréstimos/debêntures					
Total das Atividades de Financiamentos (C)					

Total Geral (A+B+C)					
Disponibilidades – no início do período					
Disponibilidades – no final do período					

Observação: O total geral (A+B+C) é igual à diferença entre o total das disponibilidades no início do exercício e o total das disponibilidades no final do exercício.

Anexo H – Modelos de minutas de contratos de CONTRAGARANTIA e de GARANTIA DA UNIÃO para OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO

MODELO DE CONTRATO DE GARANTIA

Observação: este modelo preliminar está sujeito a alterações em atenção ao interesse público e ao exame da PGFN/CAF.

Contrato de Garantia nº /PGFN/CAF – Processo nº

CONTRATO DE GARANTIA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO/MUNICÍPIO/DF....., COM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A **UNIÃO**, representada neste ato pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 1.653, de 23 de dezembro de 2009, do(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**....., doravante designado, simplesmente, **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, neste ato representado pelo Senhor Governador de Estado/Prefeito/Governador....., com a interveniência da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, doravante denominada **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representado pela Superintendente Regional....., CPF nº, e

I - **CONSIDERANDO** a celebração entre o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** e a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, em ... de de AAAA, do Contrato nº de Financiamento e Repasse, adiante denominado **CONTRATO**, no valor de R\$, no âmbito do Programa.....; e

II - **CONSIDERANDO** o despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, exarado nos autos do Processo nº, autorizando a celebração do presente instrumento contratual com fundamento na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002;

RESOLVEM celebrar Contrato de Garantia nos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **UNIÃO** compromete-se a garantir todas as obrigações financeiras do **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, que sejam decorrentes do **CONTRATO**, desde que o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** não as cumpra no prazo de até três dias úteis após a data avençada.

CLÁUSULA SEGUNDA – Inadimplidas, pelo **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, as obrigações previstas no **CONTRATO**, e persistindo tal inadimplemento pelo prazo de três dias úteis, a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** deverá comunicar à **UNIÃO**, com cópia para o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, a ocorrência do fato, para que a **UNIÃO** efetue o pagamento da dívida no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento da comunicação, e após cumpridas todas as exigências estabelecidas neste Instrumento Contratual de Garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comunicação da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** à **UNIÃO** deverá ser realizada por carta registrada, ao Secretário do Tesouro Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Ministério da Fazenda, 2º andar, sala 228, CEP 70.048-900, Brasília-DF, com confirmação de recebimento, onde deverão constar: **(i)** o valor da fatura vencida e não paga; **(ii)** a data de vencimento original; e **(iii)** as instruções de pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Na ocorrência do inadimplemento mencionado na Cláusula Segunda, o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** deverá informar o fato à **UNIÃO**, no prazo de três dias úteis, para que ela adote as providências de sua competência para a liquidação da dívida, no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento, pela **UNIÃO**, da comunicação expedida pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A comunicação do **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** à **UNIÃO** deverá ser encaminhada ao Secretário do Tesouro Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Ministério da Fazenda, 2º andar, sala 228, CEP 70.048-900, Brasília-DF, e deverá conter as seguintes informações: **(i)** o valor da fatura vencida e não paga; **(ii)** a data de vencimento original; **(iii)** as instruções de pagamento; e **(iv)** as justificativas que impossibilitaram seu pagamento na data apazada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não realizada a comunicação pelo **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** à **UNIÃO** no prazo de até seis dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, a **UNIÃO** considerará as informações enviadas pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, na forma da Cláusula Segunda, como suficientes para a liquidação da dívida garantida, cujo pagamento dar-se-á no prazo de até doze dias corridos, contados do recebimento, pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, da comunicação expedida pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

CLÁUSULA QUARTA – Realizado o pagamento da dívida pela **UNIÃO** dentro do prazo de doze dias corridos a que se refere a Cláusula Segunda, o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** não poderá imputar à **UNIÃO** nenhuma responsabilidade pela incidência, nesse período, de atualização monetária, juros e outros encargos contratuais devidos à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

PARÁGRAFO ÚNICO – Paga a dívida pela **UNIÃO**, ela se subrogará nos direitos da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** contra o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** e este pagará a quantia devida à **UNIÃO** na forma estabelecida no Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, relativo à dívida garantida neste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – Após o recebimento das comunicações da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e do **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, ou depois do prazo de seis dias referido no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira, a **UNIÃO**, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, efetuará

sua conciliação e providenciará a liquidação dos valores inadimplidos junto à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

CLÁUSULA SEXTA – O **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** obriga-se a fornecer à **UNIÃO**, anualmente, em correspondência dirigida ao Secretário do Tesouro Nacional, o cronograma dos vencimentos e respectivos valores das obrigações garantidas, informando, a qualquer momento, a ocorrência de alguma alteração.

CLÁUSULA SÉTIMA – A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato de Garantia no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA – Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato de Garantia.

CLÁUSULA NONA – Este Contrato de Garantia vigorará até que sejam extintas as obrigações financeiras do **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** constantes do **CONTRATO**.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato de Garantia, em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, de de AAAA.

UNIÃO

ESTADO/MUNICÍPIO/DF

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

MODELO DE CONTRATO DE CONTRAGARANTIA

Observação: Este modelo preliminar está sujeito a alterações em atenção ao interesse público e ao exame da PGFN/CAF. Além disso, no presente modelo, o Banco do Brasil está qualificado como agente financeiro da União (Agente) e depositário das receitas do mutuário (Banco). Caso o Banco depositário das receitas do mutuário seja outro, este deverá ser qualificado neste contrato.

Contrato de Contragarantia nº /PGFN/CAF – Processo nº

CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, EM CONTRAGARANTIA, QUE, ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO/MUNICÍPIO/DF....., COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE A ABERTURA DE CRÉDITO A SER FIRMADO ENTRE O ESTADO/MUNICÍPIO/DF E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA....., NO VALOR DE R\$....., CUJOS RECURSOS SÃO DESTINADOS À

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional, no uso da competência que lhe foi delegada pelo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria nº 1.653, de 23 de dezembro de 2009 e o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**....., doravante designado, simplesmente, **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, representado, neste ato, por seu Governador/Prefeito, o Senhor, e, na qualidade de interveniente depositário e Agente Financeiro da União, o **BANCO DO BRASIL S.A.**, adiante denominado simplesmente **BANCO** ou **AGENTE**, representado por seu mandatário legal infra-assinado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO** assumirá o compromisso de prestar garantia à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nos termos do Contrato de Garantia Fidejussória a ser por eles firmado, nas obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº a ser celebrado pelo **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no valor de **R\$**cujos recursos são destinados à

CLÁUSULA SEGUNDA - O **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição, no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e no inciso I do art. 4º da Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, com fundamento na Lei **Estadual/Municipal/Distrital** nº, de, vincula, como garantia, para pagamento de quantias que a **UNIÃO** despende em decorrência de inadimplência do **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** no que tange ao cumprimento do Contrato referido na Cláusula Primeira, as quotas e receitas próprias das quais é titular, referidas nos arts. **155/156/155 e 156**, incisos, **157/158/157 e 158**, inciso e **159/159/159** inciso, alínea, da Constituição Federal, que lhe são creditadas no **BANCO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à **UNIÃO**, neste ato, suas receitas próprias e as transferências constitucionais a que se refere a Cláusula Segunda, até o montante devido, atualizado pelo custo de captação do Tesouro Nacional, e confere poderes, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **BANCO**, para:

I – transferir, para a Conta do Tesouro Nacional, ou requerer na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, as quotas e receitas tributárias a que se referem os arts. **155/156/155 e 156**, incisos, **157/158/157 e 158**, inciso e **159/159/159**, inciso, alínea, da Constituição da República, até o limite do saldo existente, creditadas no **BANCO**, na Agência, contas correntes nº,,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO** informará ao **Banco do Brasil S/A**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não ressarcimento pelo **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** à **UNIÃO** de qualquer compromisso por este honrado decorrente do Contrato de Financiamento e Repasse, referido na Cláusula Primeira, em até trinta dias corridos, contados do pagamento realizado pela **UNIÃO**, implicará a imediata constituição do **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** em mora, reconhecendo o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**, nesta hipótese, a certeza e liquidez da dívida, e seus consectários, a ser inscrita em Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obriga-se o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** a não substituir a instituição financeira depositária de suas receitas tributárias próprias ou de depósito das repartições tributárias constitucionais, acima citada, sem prévia anuência da **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo a(s) instituição(ões) que vier(em) a substituir o **BANCO** obrigar-se nos termos deste Contrato, mediante a assinatura de termo aditivo.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de a transferência de recursos prevista no *caput* desta cláusula ser realizada por intermédio de agente financeiro, os respectivos custos serão suportados, exclusivamente, pelo **ESTADO/MUNICÍPIO/DF**.

CLÁUSULA QUARTA - O **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** pagará ao **AGENTE**, na mesma data da transferência, comissão remuneratória de 1% (um por cento) sobre os montantes efetivamente transferidos das contas correntes a que se refere a Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de atraso no pagamento da comissão remuneratória a que se refere o *caput* desta Cláusula, o valor devido será atualizado monetariamente com base na Taxa Básica Financeira, com acréscimo de um ponto percentual ao mês.

CLÁUSULA QUINTA - Obriga-se o **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** a custear ou a ressarcir à **UNIÃO** todas as despesas comprovadamente incorridas com a negociação, formalização e implementação do Contrato de Garantia Fidejussória e do presente Contrato de Contragarantia.

CLÁUSULA SEXTA - O **ESTADO/MUNICÍPIO/DF** obriga-se a assegurar os recursos necessários ao cumprimento do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito a que se refere a Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA - A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, de de AAAA.

UNIÃO

ESTADO/MUNICÍPIO/DF

BANCO

Testemunhas:

Nome:
CPF

Nome:
CPF

Anexo I – Procedimentos a serem adotados no final do ano devido à mudança de exercício

Com a proximidade do final do exercício financeiro, juntamente com a possibilidade de não conclusão da verificação dos limites e condições para a contratação das operações de crédito, faz-se necessário que alguns documentos sejam atualizados e enviados a esta Secretaria.

Dessa forma, o Ente deve atentar para que sejam enviados os documentos listados abaixo, a fim de possibilitar a análise de forma célere, evitando-se, assim, a necessidade de expedição de ofícios de exigência, o que gera ineficiências ao processo de verificação de limites e condições prévio à contratação de operações de crédito.

Informações e documentos necessários quando houver primeira liberação no exercício seguinte

Considerando, por exemplo, que nos meses de outubro, novembro e dezembro esta Secretaria costuma receber **cronogramas financeiros** indicando a primeira liberação no próximo exercício, os seguintes documentos precisam ser atualizados, se a análise ocorrer antes da mudança de exercício, **em 31 de dezembro**:

1. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e se o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

2. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

Observar se devem ser inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pleiteada, conforme "Cronograma Financeiro da Operação", não incluindo os valores da operação objeto da presente análise. Após o último exercício em que houver pagamentos, inserir coluna "Restante a pagar".

Caso a análise aconteça após 2 de janeiro, os seguintes documentos deverão estar atualizados:

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições

Verificar a necessidade de adequar a validade do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) ao novo exercício.

2. Cronograma Financeiro da Operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.

3. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

Atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente (2013), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

4. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas

Enviar o Anexo nº 1 da Lei Orçamentária referente ao novo exercício em curso.

5. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

Adequar o Cronograma ao novo exercício.

6. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

Adequar o Cronograma ao novo exercício.

Atentar que, no caso de a análise da operação ocorrer após **30 de janeiro**, o Ente deverá providenciar a homologação no SISTN dos últimos relatórios exigíveis: RREO, RGF e COC; atualizar certidão do Tribunal de Contas e o quadro de despesas de pessoal no Parecer Jurídico.

Quanto ao Cronograma de Pagamentos, após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

Anexo J – Limitações impostas para contratação de operações de crédito em ano eleitoral

A RSF nº 43/2001 limita a contratação de operações de crédito conforme abaixo transcrito:

“Art.15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução nº 32, de 2006)

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução nº 40, de 2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Redação dada pela Resolução nº 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120(cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução nº 45, de 2010)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.”

Diante dos dispositivos legais acima apontados, podemos concluir que está vedada a contratação de operações de crédito no período de 120 dias que antecedem o final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município, salvo nas exceções do §1º, acima.

Além das disposições acima, devem ser observadas as da Lei Eleitoral , e para o caso dos municípios, as da Lei 4320/64.

Nos termos do que estabelece a Lei nº 4.595/64, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

“Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

(...)”

Anexo L - Punições pela contratação irregular de operações de crédito

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na LRF.	Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	§§ 1º a 3º, art. 33 da LRF.
Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.	Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.	§ 4º, art. 33 da LRF.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	art. 359-A, caput, do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso II do § único do art. 359-A do Código Penal.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	art. 359-E do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema	Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	art. 359-H do Código Penal.

centralizado de liquidação e de custódia.		
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 6, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XIX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XXI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 10, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Anexo M - Resumo das principais alterações realizadas no MIP em relação à versão de Março de 2012

Principais alterações	Seções
Inclusão das duas modalidades de treinamento oferecidas pela STN às instituições financeiras.	II.2
Desativação do serviço de “Perguntas Frequentes”, disponibilizado no endereço eletrônico da STN.	III
Exclusão, no fluxo de procedimentos de operações de crédito externas, da manifestação da STN no ROF.	V e IX
Informação quanto ao prazo de validade (270 dias) da verificação dos limites e condições das operações de crédito discriminadas no item VII.2.3 deste Manual	VI
Inclusão de informações acerca de operações de crédito contratadas no âmbito do PMAE, PROFISCO, PEF e PROINVESTE.	VII.2.3.1
Inclusão de informações sobre a documentação com que devem ser instruídos os pleitos para contratação de Operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), bem como os limites e condições a que estão sujeitas essas operações.	XI
Inclusão de documentos e informações necessários à análise de pleitos destinados à instrução para a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como informações acerca de limites e condições.	Anexo C
Inclusão do capítulo XIII, que trata de instruções para operações de crédito de empresas não dependentes	XIII
Atualização da Portaria que estabelece a metodologia para a avaliação da capacidade de pagamento dos Entes Federativos Documentação adicional a ser apresentada no caso de concessão de garantia para empresas não dependentes de Estado, DF e Município.	XIV
Alterações e atualizações nos Pedidos de Verificação de Limites e Condições, bem como nos respectivos Cronogramas Financeiros. Inclusão de modelo de Pedido de Verificação de Limites e Condições para regularizações e Operações de Crédito; Exclusão de Cronograma Financeiro em reais para operações de crédito externas.	Anexo C
Novo modelo de Cronograma de Liberações, cujas alterações mais relevantes são: <ul style="list-style-type: none"> • No item “Operações de Crédito Contratadas”, será informado apenas o total das operações contratadas, não devendo ser discriminado o valor de cada uma delas; • Disponibilização de novo modelo automatizado de Cronograma de Liberações no endereço eletrônico da STN; • Informação acerca da necessidade de os valores informados no campo serem calculados com base na taxa de câmbio do dia anterior ao protocolo do respectivo Cronograma na STN. 	Anexo C

<p>Novo modelo de Cronograma de Pagamentos, cujas alterações mais relevantes são:</p> <ul style="list-style-type: none"> No item “Dívida Consolidada”, será informado apenas o total da Dívida Consolidada, não havendo mais a necessidade de discriminar os valores nas respectivas rubricas; No item “operações contratadas com liberações no exercício em curso”, será informado apenas o total das operações contratadas, não devendo ser discriminado o valor de cada uma delas. 	<p>Anexo C</p>
<p>No Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito sem a garantia da União, a disposição em que são apresentadas algumas informações foi alterada.</p> <p>No Parecer do Órgão Jurídico, para operações com a garantia da União, além de a disposição em que são apresentadas algumas informações, as seguintes alterações foram realizadas (alterações mais relevantes):</p> <ul style="list-style-type: none"> A “informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento”, será realizada junto com a “Declaração sobre orçamento”; Na “Declaração sobre orçamento” e na “Declaração sobre PPA”, não será mais necessário que constem informações quanto a valores das rubricas da LOA/PPA. 	<p>Anexo C</p>
<p>Informação quanto à necessidade de encaminhamento do Anexo I da Lei Orçamentária Anual apenas até o dia 30 de março de cada exercício.</p>	<p>Anexo C</p>
<p>Foram alterados os Roteiros de Conferência de documentos para protocolo na STN, tanto para operações de crédito interno como para operações de crédito externo, para adequá-los aos novos modelos de documentos.</p>	<p>Anexos D e E</p>
<p>A solicitação para a concessão de garantia da União deverá ser feita no Pedido de Verificação de Limites e Condições, conforme modelos de documentos constantes no Anexo C deste Manual.</p> <p>Inclusão do item “Minutas contratuais – operação de crédito interno”.</p>	<p>Anexo F</p>
<p>Inclusão do Anexo G – “Orientações e modelo de fluxo de caixa para operações de crédito de empresas não dependentes”.</p>	<p>Anexo G</p>
<p>Inclusão do Anexo H – “modelos de minutas de contratos de contragarantia e de garantia da união para operações de crédito interno”</p>	<p>Anexo H</p>
<p>Inclusão do Anexo I – “Procedimentos a serem adotados no final do ano devido à mudança de exercício”</p>	<p>Anexo I</p>
<p>Inclusão do Anexo J – “Limitações impostas para contratação de operações de crédito em ano eleitoral”</p>	<p>Anexo J</p>
<p>Foram realizadas as mudanças estruturais e redacionais necessárias de modo a facilitar a leitura deste Manual, bem como atualizações nas informações contidas no MIP.</p>	<p>-</p>